

LEIS

DA

PROV. DO ESPÍRITO SANTO

*Contendo as Leis e Resoluções da Assem-
bléa Legislativa na sessão ordi-
nária de 1884.*



Victoria

TYPOGRAPHIA DO — HORIZONTE —

12 — Rua Conde d'Eu — 12

1884

LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

LEI N. 1

JOAQUIM JOSE AFFONSO ALVES, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito de S. Paulo, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolucão seguinte.

Art. 1.—O subsidio dos membros da Assembléa Provincial na legistura de 1886 a 1887 será de dez mil reis (10\$000) diarios.

Art. 2.—A ajuda de custo para viagem de ida e volta será de cinco mil reis (5\$0000) por legua.

Art. 3.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolucão pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do

Espirito Santo, aos tres dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Joaquim José Affonso Alves.

Sellada e publicadã n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 13 de Março de 1884.

O Secretario do Governo : — Olavo Affonso Alves.

LEI N. 2

ALPHÉU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorisado :

1.º A despende a quantia de tres contos de reis (3:000\$000) com os melhoramentos da estrada que da cidade da Serra se dirige ao porto do Una, e com a limpa d'esse mesmo rio.

2.º A despende a quantia de trescentos mil reis (300\$000) com a limpa da estrada da Costa, desde a Villa do Espirito Santo, até a Barra do Jucú.

3.º A despende a quantia de cinco contos de reis com a factura de uma estrada de rodagem entre o arraial da Conceição do Muqui e a sede

da Freguezia de S. Pedro de Itabapoana, inclusive a edificação de duas pontes sobre o mesmo rio Muqui.

4.º A despende a quantia de tres contos de reis (3:000\$000) com a estrada do Castello de Itapemirim na parte comprehendida entre a ponte do rio Fructeira e a fazenda de S. Manoel.

5.º A despende a quantia de tres contos de reis (3:000\$000) com a estrada que do arraial do Espirito Santo do Rio Pardo se dirige ao rio José Pedro nas divisas de Minas Geraes.

6.º A fazer desapropriar a ponte edificada em frente a povoação do Bom Jesus de Itabapoana, no districto de S. José do Calçado pelo tenente coronel Manoel Gomes da Fonseca, podendo despende com essa desapropriação até a quantia de quatro contos de reis (4:000\$000) e estabelecer ali um imposto de pedagio, cujo producto será applicado a conservação da mesma ponte e a outros melhoramentos locais.

7.º A despende a quantia de seis contos de reis (6:000\$000) com o melhoramento da estrada entre as sôdes das freguezias do Cachoeiro, Alegre, Veado e Calçado.

Art. 2.º—O Presidente da Provincia poderá nomear commissões que se incumbão de agenciar donativos e de levar a effeito os melhoramentos de que tratão os numeros 1, 2, 3, 4, 5, e 7 do artigo 1.º ou mandar effectual-os por intermedio das respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O

Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu A. Monjardim d'A. e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo—O Chefe da 1.^a Secção : *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 3

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza, Deputado a Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc etc etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o.—O Presidente da Provincia, fica autorizado a despende desde já :

1.^o Com a construcção de uma ponte sobre o rio da Costa, municipio da Villa do Espirito-Santo, lugar em que já existiu outra, quinhentos mil réis (500.000.).

2.^o Com os reparos da ponte da Boa-Esperança, municipio do Cachoeiro de Itapemirim, um conto de reis (1:000\$000).

Art. 2.^o.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte um dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e quatro sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo aos vinte e um de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo.—O Chefe da 1.^a Secção : — *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 4

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza, Deputado a Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc etc etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despende a quantia de dous contos de reis (2:000\$000) com o melhoramento da estrada de Itaóca que da Villa de Cachoeiro de Itapemirim se dirige ao Castello, e com a construcção de uma ponte sobre o Corrego Salgado, em terras do Capitão Francisco de Souza Monteiro na mesma estrada.

Art. 2.º.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e a fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d' esta Provincia faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e um dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alphéu Adelpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e um de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo.—O Chefe da 1.ª Secção : —*José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 5

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc etc etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado :

1.º A despende a quantia de um conto de reis (1:000\$000) com a construcção da ponte sobre a « Valla do Souza » no Municipio do Cachoeiro de Itapemirim, no mesmo lugar onde existio a que foi destruida pelas ultimas enchentes.

2.º A despende mais a quantia de tres contos de reis (3:000\$000) com uma ponte sobre o rio Iconha, em frente ao lugar denominado Maricá, na estrada que de Larangeiras segue para a povoação de Imbetiba; e de um conto de reis (1:000\$000) com os aterros dos lados sul e norte do mesmo rio, em frente a ponte, e melhoramentos da estrada mencionada; e dusesentos mil reis (200\$000) com os reparos da ponte do Pity, tudo no municipio de Benevente.

3.º A despende dous contos de reis (2:000\$000) com uma ponte sobre o rio Marinho na estrada que communica o municipio da Villa do Espirito Santo com a Villa de Vianna e freguezia de Cariacica.

Art. 2.º.—São revogadas as disposições em contrario.

Mandô, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dous dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de A. e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e dous dias do mez de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo—O Chefe da 1.^a Secção: *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N.6

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Provincia autorisado :

1.^a a despendar a quantia de tres contos de reis (3:000\$000) com o reparo de uma ponte sobre o rio Santo Antonio no districto do Rio Novo, municipio de Itapemirim ; construcção de uma outra sobre o rio Itapuam em lugar que dê passagem para a Secção Venezuela, e de ainda outra sobre o mesmo rio na estrada publica em direcção ao terceiro territorio colonial.

2.^a a despendar a quantia de quinhentos mil reis (500\$000) com os concertos da ponte de Joaquim Pinto no municipio da Cidade da Serra.

3.^a a despendar a quantia de um conto de reis (1:000\$000), na construcção de uma ponte no rio denominado « Rio Novo » na estrada que segue da ex colonia para o Cachoeiro do Itapemirim passando por terras dos herdeiros de Manoel Francisco Pinheiro Lobo.

Art. 2.^o—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dous dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.^a Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 7

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado a Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Provincia autorisado.

1.^o A mandar construir uma ponte sobre o rio Tauéra no Municipio de Nova Almeida, no lugar em que menos dispendiosa possa ella ser e mais conveniente a utilidade publica.

2.^o A despendar a quantia necessaria com os reparos da ponte sobre o rio Jucú no municipio da Villa do Espirito Santo.

3.^o A despendar a quantia de quinhentos mil reis (500\$000), com a construcção de uma ponte, no correjo conhecido por « correjo do Veríssimo » no municipio da Barra de São Matheus.

Art. 2.^o—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir, tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dous dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu delpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e dous dias do mez de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.^a Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 8

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar desde já até a quantia de um cento e quinhentos mil reis (1:500\$000) com a abertura de uma valla que forme nova barra no lugar « Volta Fenda » no rio de Nova Almeida, ou com o melhoramento da actual barra, no caso de não ser realisavel aquella abertura, ou exigir grandes dispendios dos cofres publicos.

Art. 2.^o—Ficão revogados o § 5.^o do artigo 1.^o

da Lei n. 12 de 1883, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte dous dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte dous dias do mez de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1ª Secção.—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N.9

ALPHEU ADILPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo. etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução Seguinte:

Art. 1.º— Fica o Presidente da Provincia autorisado a conceder a subvenção annual de dezoito contos de reis (18:000\$000) a Companhia que se obrigar a fazer pelos menos quatro viagens redondas mensalmente, sendo uma em cada semana, entre os portos da Victoria, Nova Almeida, Santa Cruz, Riacho, Rio Dore, Barra de S. Matheus, Guarapary, Benevente, Piuma e Itabemirim.

Art. 2.º — A companhia terá pelo menos dous vapores com o callado adequado a todos estes portos e sufficiente commodidade para cargas e passageiros.

Art. 3.º— Alem dos vapores destinados a esse serviço a companhia terá uma lancha a vapor em boas condições para fazer a navegação da bahia da capital, cessando a subvenção concedida ao vapor « Triunpho, » logo que terminar o contracto existente entre o seu empresario e o Governo provincial.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo 3.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-

verno da Provincia do Espirito Santo aos vinte e quatro dias do mez de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo—O chefe da 1.^a secção. — *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N.10.

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o Ficão approvadas as aposentadorias concedidas por acto da Exm. presidencia da Provincia ao professor de instrucção primaria da Cidade de S. Matheus João Pereira dos Santos, com o ordenado de oitocentos mil reis (800\$000) annual, bem como a de Joaquim Correia de Lirio no lugar de Official Maior da Secretaria da Assembléa.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e quatro dias do mez de

Março de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e sete dias do mez de Março de 1884.

Servindo de Secretario do Governo—O chefe da 1.^a secção. — *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 11.

JOSÉ FELICIANO HORTA DE ARAUJO, Bacharel Formado em Sciencias Jurídicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo e Presidente da Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes que a mesma Assembléa decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.^o Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar restituir a quantia de um conto e noventa e quatro mil nove centos e quarenta reis (1:094\$940) a Domingos da Silva Lima, que pagou de imposto de exportação de café, exportação que não se realisou.

Art. 2.^o São revogadas as disposições em contrario.

E porque o Presidente da Provincia, não sancionou a referida Resolução, que posta pela segunda vez em discussão foi approvada por dois

terços dos Srs. Deputados presentes, manda a mesma Assembléa, autorisada pelo Acto addicional, a todos a quem o conhecimento e execução d'aquella Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Primeiro Secretario, d'esta Assembléa, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço da Assembléa Provincial do Espirito-Santo, aos vinte e seis dias do mez de Março, de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Feliciano Horta de Araujo.*

Sellada e publicada na Secretaria da Assembléa, aos 26 de Março de 1844.

O 1. Secretario :—*Joaquim Marcellino da Silva Lima.*

Registrada a fls. 31 do livro competente :—O Official da Secretaria—*João Alberto do Couto Teixeira.*

LEI N. 12.

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1. Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu annunciei a Resolução seguinte:

Art. 1.º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado :

1.º A despendêr a quantia de um conto e quinhentos mil reis (12.500\$000) com dois poços, sendo um para agua potavel e outro para lavagem de roupa, ou com a collocação de uma pequena fonte artesiana, na Barra de Itapemirim.

2.º A despendêr a quantia de seiscentos mil reis (600\$000) com uma fonte artesiana na Villa da Barra de S. Matheus, no lugar mais conveniente.

Art. 2.º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario interino do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Se lida e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo, o chefe da 1.ª Secção :—*José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 13

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Província do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa do Cachoeiro de Itapemirim, decretou a Lei seguinte :

Art. 1.º.—O artigo 20 do Regulamento de 19 de Maio de 1882, para o Cemiterio Publico da Villa do Cachoeiro de Itapemirim, á cargo da respectiva Camara Municipal, fica alterado do modo seguinte :

A administração do Cemiterio receberá as seguintes contribuições, pela aquisição de sepulturas :

Carneira para adultos, ladrilho de tijolos	120\$000
Idem para anjos	90\$ 00
Sepultura rasa para adultos livres	8\$000
Idem " " anjos "	7\$000
Idem " " escravos e ingenuos	5\$000

Art. 2.º.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do Governo desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espirito Santo, ao primeiro dia do mez de Abril

de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província do Espirito Santo ao primeiro de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo—O Chefe da 1.ª Secção : *José Pinto Homem, de Azevedo.*

LEI N. 14

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Província do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º.—Fica o Presidente da Província autorizado a despendar a quantia de tres contos de reis (3:000\$000) como auxilio para as seguintes obras, na Freguezia do Alegrie, termo do Cachoeiro de Itapemirim.

1.ª Uma ponte no ribeirão Conceição, na séde d'aquella freguezia, na passagem para o cruceiro.

2.ª Uma dita na estrada que segue para o Rio Pardo, sobre o mesmo ribeirão Conceição.

3.ª Melhoramentos da mesma estrada até a ponte do rio Norte esquerdo, a qual foi ultima-

mente construída pelo povo da mesma freguezia, e pela Camara Municipal do Cachoeiro.

Art. 2.—O Presidente da Provincia fica tambem autorisado a nomear uma comissão de tres fazendeiros, para agenciar donativos, para que se levem a effeito as ditas obras.

Art. 3.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alphen Adelpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo ao primeiro dia do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.^a Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 15

ALPHEN ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar desde já :

1.^o Um conto de reis (1:000\$000) com o concerto da ponte da povoação do Perocão no municipio de Guarapary.

2.^o Quatro centos mil reis (400\$000) com os concertos da ponte do «Una» no mesmo municipio.

3.^o Quatrocentos mil reis (400\$000) com a construcção de uma ponte sobre o rio « Sarunga » no mesmo municipio.

4.^o Até a quantia de cinco contos de reis (5:000\$) com uma estrada que da colonia Monte Bello, se dirija para as Duas Barras, do municipio de Banevente, a encontrar com a estrada do 3.^o Territorio da ex-colonia « Rio-Novo », assim como para pontes, pontilhões, e aterros.

5.^o Quinhentos mil reis (500\$000) para auxilio da construcção de uma casa para aula de Instrucção primaria em « Icoúba, » no mesmo municipio de Banevente.

Art. 2.^o—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio -

(L. S.) *Alphen Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província do Espírito Santo, ao primeiro dia do mez Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O chefe da 1.^a secção.—*Jose Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 16

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Província do Espírito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Província autorizado a mandar construir uma ponte sobre o rio «Timbuby», no municipio da Serra no lugar mais conveniente.

Art. 2.^o—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espírito Santo ao primeiro dia do mez de Abril

de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independência e do Imperio.

(*L. S.*) *Alpheu Adolpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província do Espírito Santo ao primeiro dia do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo—O Chefe da 1.^a Sessão: *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 17

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Província do Espírito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Província autorizado a rescindir desde já o contracto feito com a companhia de navegação que obrigou-se a effectuar a exportação dos productos da Província, por meio de baldeação em seus vapores.

Art. 2.^o—Fica o mesmo Presidente da Província autorizado a contractar o serviço da navegação directa entre os portos da Europa e o da Capital d'esta Província, com a companhia que melhores vantagens offerecer, tocando n'um dos portos da Italia, e subvencionando-a com quantia que não exceda de vinte seis contos de reis (26:000\$000) por anno.

Art. 3.—Ficção revogadas a lei n. 23 de 28 de Maio de 1879, e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos tres dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.ª Secção—*Jose Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 18

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado a Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc etc etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu susceitei a Resolução seguinte:

Art. 1.—A Freguezia de N. S. da Penha do Alegre, do municipio do Cachoeiro de Itapemirim, fica elevada a cathegoria de Villa, com a mesma denominação.

Art. 2.—O novo municipio, comprehenderá as freguezias de N. S. da Penha do Alegre e S. Miguel do Vendo e o districto de S. José do Calçado, que será desmembrado da Freguezia de S. Pedro de Itabapoana.

Art. 3.—A mencionada Villa só poderá ser installada, depois que seus moradores edificarem em sua sede casa de Camara e Cadêa, de conformidade com os planos e orçamento que forem apresentados pela inspectoría das Obras Publicas e approvados pela Presidencia.

Art. 4.—O referido edificio será construido por uma commissão de tres membros, escolhidos pelo Presidente da Provincia dentre os cidadãos subscriptores residentes n'aquella localidade, e só será aceito depois de examinado e julgado bom pelo Inspector das Obras Publicas.

Art. 5.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adelpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo aos tres dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo. — O Chefe da 1.^a Secção : — *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 19.

ALPHÉU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que á Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa do Cachoeiro de Itapemirim, decretou a Lei seguinte :

Art. 1.^o — Ficão approvados os additivos ao Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa do Cachoeiro de Itapemirim, os quaes abaixo se seguem

Art. 2.^o — Revogão-se as disposições em contrario.

ADDITIVOS

1.^o Fica prohibida a creação de porcos, em chiqueiros ou curraes, dentro dos limites da Villa : os contraventores pagarão quinze mil reis (15\$000) de multa e o duplo nas reincidencias, além de perderem o valor dos porcos, que serão apprehendidos, vendidos, e seu producto recolhido ao cofre da Municipalidade.

2.^o Os particulares que tiverem cloacas em seus predios, ou terrenos dentro dos limites da Villa,

são obrigados a tel-as desinfectadas : os contraventores pagarão a multa de dez mil reis (10\$000) além das despesas com a desinfecção que serão feitas pelo Fiscal.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir-tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L.S.) *Alphéu A. Monjardim d'A. e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, em 4 de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo — O Chefe da 1.^a Secção : *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 20.

ALPHÉU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorisado a innovar, de accordo com a respectiva empresa, o contracto de illuminação a gaz n'esta Cidade, sob as seguintes bases :

1.º Ficar estipulado que os bicos de lampeões publicos terão a intensidade de luz equivalente a nove velas de espermacete.

2.º Diminuir o numero de lampeões existentes nas ruas e praças, nos lugares em que pela sua proximidade uns dos outros forem dispensaveis.

3.º Haver illuminação todas as noites quer sejam ou não de lua, podendo unicamente ser dispensada quando houver luar claro.

4.º Ficar a empresa obrigada a purificar todo o gaz dado a consumo.

5.º Diminuir a verba de despesa que actualmente é feita.

6.º Estipular no respectivo contracto as multas precisas para que o serviço da illuminação seja regularmente feito e se não tornem aquellas multas illusorias.

7.º Ficar a empresa obrigada a fornecer aos particulares os instrumentos precisos para ser medido o gaz consumido em suas casas, cobrando a importância.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatro dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.ª Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 21

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA. Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—A freguezia do Queimado passará a ter a denominação de freguezia do Cachoeiro de Santa Leopoldina com a séde na povoação do Porto do Cachoeiro, que fica elevada a Cathegoria de Villa.

Art. 2.º—O municipio do Cachoeiro de Santa Leopoldina, comprehenderá toda a circumscripção territorial da mesma freguezia.

Art. 3.—A mencionada Villa, só poderá ser installada depois que seus moradores edificarem, em sua séde, casa de Camara e Cadêa, de conformidade com os planos apresentados pela Inspectoria das Obras Publicas, e approvados pela Presidencia da Provincia.

Art. 4.—Fica revogada a Lei n. 6 de 14 de Abril do anno passado, assim como outras quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alfeu Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quatro dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.ª Secção.—*Jose Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N.22

ALFHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica concedido, como auxilio á camara municipal da Capital, no orçamento de 1884-1885, a quantia de oito centos de reis (8:000\$000) para as obras necessarias ao abastecimento d'agua.

Art. 2.º — São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e a fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alfeu Adelpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quatro dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo.—O Chefe da 1.ª Secção:—*Jose Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N.23

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica a abertura da Assembléa Provincial, transferida para o dia 5 do mez de Outubro.

Art. 2.^o Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de A. e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quatro dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo— O Cheef da 1.^a Seccão: *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 24

ALPHEU ADELPHO MONJARDEM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar pagar a Paulina Ferreira da Silva Barroso a quantia de cinco contos e quatro centos mil reis (5:400\$000) que lhe foi mandada restituir por acto Presidencial de 12 de Dezembro de 1881, salvo as quotas dos agentes fiscaes já recebidas.

Art. 2.^o—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-

verno da Provincia do Espirito Santo aos vinte e dois dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1ª Secção. — *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 25

ALPHIO ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembleia Geral Legislativa e 1º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º.—Fica o Presidente da Provincia, autorizado:

1.—a conceder um auxilio de 6:000\$000, (seis contos de reis), a Camara Municipal de Santa Cruz, afim de construir uma ponte sobre o rio Gramutê, e a estrada de Santa Cruz ao Riacho.

2.—a despende a quantia de 600\$000 (seiscentos mil reis) com uma ponte sobre o vallão do morro secco, e 1:000\$000 (um conto de reis) com outra no Pomboal, ambas na Freguezia de N. S. do Alegre, municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

3.—a despende a quantia de 2:500\$000 (dois contos e quinhentos mil reis) com uma ponte sobre o rio Leonha do municipio de Benevente em direcção a estrada que da fazenda da Olaria se dirige ao 1º territorio da ex-colônia do Rio-Novo e attinge em frente a mesma ponte do lado do Norte do rio.

4.—a auxiliar com a quantia de 500\$000 (quinhentos mil reis) os melhoramentos precisos na estrada acima mencionada até encontrar com a ponte do rio Preto em Itapoama.

5.—a auxiliar com a quantia de 2.000\$000 (dois contos de reis) a factura de pontilhões e melhoramentos da estrada que do 5º territorio se dirige para o 4º da ex-colônia do Rio-Novo, até a povoação — Alfredo Chaves — no alto Benevente.

6.—a despende até a quantia de 2.000\$000 (dois contos de reis) com o atterro no lugar denominado — Monte Alegre — na estrada do Morolá na Freguezia de Itapemirim.

7.—a despende a quantia de 1:000\$000 (um conto de reis) com a ponte no vallão — Barra do Frade — que demanda a villa de Cachoeiro de Itapemirim.

8.—a despende a quantia de 3:000\$000 (tres contos de reis) com o concerto da Matriz e Claustro da Sacristia, da villa de Nova Almeida.

9.—a despende até a quantia de 10:000\$000 (dez contos de reis) com a limpeza dos rios Itaunã e Santa Anna, no municipio da villa da Barra de S. Mathheus.

10.—a despende a quantia de 600\$000 (seiscentos mil reis) com a desobstrucção de um comoro d'area que priva o transitio publico, a rua — Leão Vellos — na villa da Barra de S. Mathheus.

11.—a despende a quantia de 2:000\$000 (dois contos de reis) com os concertos da estrada que da cidade da Serra segue ao Timboby até Santa Theresa, e pontilhões necessarios.

12.—a mandar concluir a estrada da Regencia a Santo Antonio na Freguezia de Mangarahy.

13.—a mandar construir uma ponte sobre o rio do — Pires — entre as Freguezias de Mangarahy e Carnacra.

14.—a auxiliar com a quantia de 700\$000 (sete centos mil reis) a Camara Municipal de Itapemirim para construcção de uma ponte sobre o valão no lugar — Pôço Grande de que trata a lei n.º 19 de 29 de Maio de 1882.

15.—a mandar entregar a commissão nomeada para os concertos da estrada do Cachoeiro de Itapemirim a ponte do Mimoso a quantia de 2:000\$ (dois contos de reis) para conclusão dos trabalhos ali encerrados.

16.—a nomear uma commissão de tres membros para agenciar donat vos, afim de se proceder os concertos da estrada que parte do Cachoeiro de Itapemirim a S. Gabriel do Muqui do Norte, auxiliando a mesma commissão com a quantia de 2:000\$000 (dois contos de reis).

17.—a nomear uma commissão de tres membros da Freguezia do Cachoeiro de Itapemirim para agenciar donativos para os concertos da Igreja que servia de Matriz da mesma Freguezia, ou construcção de outra, concorrendo com o auxilio da quantia de 3.000\$000 (tres contos de reis).

18.—a despende annualmente a quantia de 500.000 (quinhentos mil reis) como auxilio a Camara Municipal de Itapemirim que será applicado a iluminação publica.

19.—a despende a quantia de 2.000\$000 (quinhentos mil reis) com os reparos e calação das paredes da Igreja Matriz da villa de Itapemirim.

Art. 2.—Revogão se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir inteiramente, como n'ella se contém.

O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(*L. S.*) *Alpheu Adolpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 22 dias do mez de Abril de 1884. Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.ª Secção.—*Jose Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 26

ALPHEU ADOLPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.—Fica o Presidente da Provincia autorisado :

1. A despende a quantia de um conto de reis (1:000\$000) annualmente com a iluminação da Cidade da Serra.

2. A despende a quantia necessaria com a iluminação das seguintes localidades : Villa do Ca-

Cachoeira de Itapemirim, Villa de Benevente, Cachoeira de Santa Leopoldina, Villa da Barra de S. Mathus, Villa de Vianna, Villa de Guirapary, Villa do Espírito Santo, Villa de Nova Almeida, Villa de Santa Cruz.

Art. 2.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito Santo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.^a Secção — *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 27

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.^o Vice-Presidente da Provincia do Espírito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.—Fica a Presidente da Provincia autorizada a auxiliar com a quantia de setenta e cinco mil reis (75\$000) por kilometro a empresa que estabelecer uma linha telephonica entre a Villa do Cachoeira de Itapemirim e a barra do mesmo nome, e se obrigar a transmittir gratuitamente as communicações officiaes, geraes, provinciaes e municipaes.

Art. 2.—No acto da concessão será estipulado que a empresa indemnizará a Provincia da somma adiantada desde que os lucros liquidos da empresa excederem de 10 por ./. do capital effectivamente empregado.

Art. 3.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo—O Chefe da 1.^a Sessão: *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 28

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado a Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc etc etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica a Camara Municipal da Villa do Cachoeiro de Itapemirim autorizada a desapropriar cem (100) metros em quadro de terras, no lugar denominado—Duas Barras— a margem do rio Itapemirim, onde desemboca a estrada do Castello.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adolpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 25 dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.ª Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 29

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado a Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica creado no Alto Guarapary o districto de paz da Serra Queimada, com as mesmas divisas do actual districto policial d'esse nome.

Art. 2.º—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu A. Monjardim d'A. e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 26 de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.ª Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 30

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE e ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorisado: a despendar a quantia de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000) para desapropriação de terreno apto para construção de um cemiterio na freguezia de S. Pedro de Alcantara de Itabapirana, municipio do Cachoeiro de Itapemirim, nomeando uma commissão idonea para levar avante a realisação d'essa obra por meio de subscrição popular.

Art. 2.º—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e seis dias do mez de Abril do mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(1. M.) *Alpheu Adolpho Monjardim d'Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e seis dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo.—O Chefe da 1.ª Secção :—*José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 31

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE e ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc et.º.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—A taxa de heranças e legados, luso fructo e fidei commissio é devido a Fazenda Provincial, pela transmissão da propriedade em testamento, ecriptura de doação —mortis causa inter vivos ou direito de successão.

Art. 2.º—Este imposto será cobrado do seguinte modo :

§ 1. Na razão de dez por cento:

De todos os herdeiros collateraes do testado até 2.º grão do direito canonico, bem como dos legatarios no mesmo grão de parentesco.

§ 2. Na razão de 15 (quinze) por cento.

De todos os parentes collateraes herdeiros ab-intestado dentro do mesmo 2.º grão.

§ 3. Na razão de vinte por cento:

1.º De todos os parentes collateraes do testado ou ab-intestado do 3.º grão em diante.

2. De qualquer outro herdeiro instituído.

3. Do conjuge instituído em testamento ou successor a herança na forma da Ord. l. 4.ª tit. 94.

§ 4. Em geral todos os legatarios nas condições do n. 1.º, bem como dos conjuges na qualidade de legatarios.

§ 5. Na razão de dois por cento de todos os herdeiros necessários.

Art. 3.º—As restituições deixadas em testamento são sujeitas ao imposto de dez por cento.

Art. 4.º—Os herdeiros legatarios em qualquer das hypothèses, em que o imposto é devido, pagarão mais dez por cento se forem domiciliados fóra do Imperio.

Art. 5.º—As heranças e legados consistentes em apolices de fundos publicos, geraes ou de outras provincias ficam isentas das taxas do artigo 2.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 2.º sujeitas apenas a taxa do § 5.º do citado art. 2.º

Art. 6.º—Ficão igualmente isentos do imposto os legados deixados ás Casas de Caridade e Asylo de Orphãos e desvalidos de ambos os sexos, situados dentro do Imperio e para esmolas a distribuir pelos pobres e mendigos e para alforrias.

Art. 7.º—Toda as heranças, sejam de que natureza fôr, cujos herdeiros ou legatarios tenham que pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiencia do representante da Fazenda Provincial, a quem se dará vista dos autos, pelo menos antes de ser a partilha julgada por sentença, ainda me mo nos inventarios amigaveis.

Art. 8.º—Para cobrança deste imposto, em quanto não for expedido um regulamento especial, continua em vigor o regulamento n. 2,708 de 15 de Dezembro de 1839, ao que for applicavel e não estiver alterado pelas portarias d'após para.

Art. 9.º—Todas as partes applicadas em 1842.

ou perante qualquer repartição ou estação fiscal sobre a cobrança, distribuição ou isenção do imposto, assim como sobre applicação das multas de que trata o respectivo regulamento, são da competência da autoridade administrativa, pertencendo o julgamento ao Thesouro com recurso para o Presidente da Provincia.

Art. 10.º—Ficam assim alteradas as disposições das leis n. 18 de 14 de Novembro de 1874, n. 4 de 23 de Abril de 1881, e n. 45 de 27 de Maio de 1882 e outras quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oitocentose oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alfeu Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 26 dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.ª Secção.—*Jose Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 32

ALPHES ADELPHO MONJARTIM DE ANDRADE E ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado à Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e em sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica a Presidencia da Provincia autorizada :

§ 1.º a nomear duas commissões de agricultores moradores na freguezia de Vianna e Santa Izabel, para agenciarem donativos que serão destinados as seguintes obras :

§ 2.º melhoramentos da estrada que da villa vai a Barra do Mucury, de forma que evite, quanto possa, pontilhões e aterros.

§ 3.º Reparos precisos na ponte de S. Raphael.

§ 4.º Uma ponte na—Barra do Mucury—sobre o rio Jucú—no mais conveniente lugar e que a obra seja menos despendiosa.

§ 5.º Uma estrada que partindo da—Pedra da Mulata—termine na referida—Barra do Mucury,—aproveitando terreno plano.

§ 6.º Uma ponte no braço do Sul no caminho do—Batatal—em Santa Izabel.

§ 7.º Reparos precisos na Estrada para a ex-Colônia de Santa Izabel, a partir da situação Luiz Gomes á ponte sobre o rio—Jucú—na situação de Guttherrmino Francisco de Medeiros.

§ 8.º A despendar como auxilio a estas obras, a quantia de oito contos de réis (8:000\$000), sendo seis para as de que tratão os §§. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, e dous contos para as de numero 6 e 7, paga em

prestações iguaes e de modo que a primeira seja ao comecçar as obras, e a ultima coincida com a sua conclusão.

Art. 2.º—Fica mais o Presidente da Provincia autorizado :

§ 1.º A despendar a quantia de dous contos de réis (2:000\$000) com o melhoramento da communicação existente entre o arraial do Espirito Santo do Rio Pardo á ponte da Boa Esperança—, passando pelo logar—Estrella do Norte.

§ 2.º A despendar a quantia de dous contos de réis (2:000\$000) como auxilio as obras da Igreja Matriz da Freguezia do Rio Pardo, em construcção por donativos particulares.

§ 3.º A despendar a quantia de dous contos de réis (2:000\$000) para auxilio das obras da Igreja Matriz da Barra de Itapemirim.

§ 4.º A despendar a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000) com a desobstrução do rio—Mariricú—no municipio de S. Matheus.

§ 5.º A despendar a quantia de cinco contos de réis (5:000\$000) na limpa do canal que liga o rio Itaúnas com o de S. Matheus.

§ 6.º A despendar a quantia precisa com a limpa do rio Marinho.

§ 7.º A despendar a quantia necessaria com uma ponte sobre o rio Benevente em frente a povoação—Alfredo Chaves—.

§ 8.º A despendar a quantia precisa com os melhoramentos da estrada que desta Capital se dirige a Cidade da Serra.

§ 9.º A auxiliar com a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) para a construcção de uma ponte sobre o rio—Guandú—no municipio de Linhares, e nomear uma commissão para agenciar donativos para a mesma obra, cuja execução ficará a seu cargo.

§ 10. A despendar a quantia de um conto de réis (1:000\$000) com os concertos precisos na Matriz da Freguezia de Carapina.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte e seis dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo o chefe da 1.ª Secção.—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 33

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE e ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e sancionou a Resolução seguinte:

Art. Unico.—A bitola da via ferra e vapor no municipio do Cachoeiro de Itapemirim, poderá ser de um metro entre os trilhos, ficando assim alterada a disposição do § 1.º do Art. 1.º da Lei n. 41 de 25 de Maio de 1882 e outras quaesquer em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheu Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos vinte e nove dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.ª Secção.—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 34

Orçamento Municipal

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM D'ANDRADE e ALMEIDA, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa, Deputado á Assembléa Geral Legislativa e 1.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Art. 1.—As Camaras Municipaes arrecadarão durante o exercicio de 1881 a 1885 as rendas constantes dos seguintes paragraphos:

RENDA ORDINARIA

§ 1. Imposto de porta aberta: dez mil reis (10\$000) sobre tabernas, armazens de molhados, casas de bilhar, lojas de fazendas, tenhas, botequins ambulantes ou provisorios, e joalheria; dezeses mil reis (16\$000) sobre drogarias, padarias, hoteis, botequins, casas de pasto, fabricas, armazinhos, açougues, photographias, pharmacias, officinas typographicas e quaesquer estabelecimentos semelhantes que não pagarem outro imposto a Municipalidade, além do da aferição; cinco mil reis (5\$000) sobre casas de quitanda.

§ 2. Imposto de aferição de pesos e medidas, sendo: trinta e dois mil reis (32\$000) sobre trapiches e estabelecimentos commerciaes de primeira e segunda classe, que negociarem em secco e molhados: vinte mil reis (20\$000) sobre tabernas e casas de negocio de terceira classe que negociarem tambem em molhados: dezeses mil reis (16\$000) sobre tabernas de quarta classe e quitandas que venderem liquidos e espirituosos: dez mil reis (10\$000) sobre lojas de fazendas, joalheria, drogarias ou pharmacias, açougues, padarias, hoteis, mascates de fazendas, fabricas de liquidos espirituosos, e de preparandos de fumo: trez mil reis (3\$000) sobre mascateação de objectos de armazinho. A designação das classes se dá para a primeira, funde negocio maior de dez contos de reis: para a segunda maior de cinco contos de

reis: para a terceira maior de dous contos e quinhentos mil reis, e d'ahi para baixo se considerará de quarta classe todos os estabelecimentos que tiverem de pagar o imposto de aferição.

3. Imposto sobre casa que fabricar fogos artificiaes, vinte e cinco mil reis; sendo situadas fóra das cidades e villas pagara metade.

§ 4. Imposto sobre mascateação de objectos de armazinho, quinze mil reis (15\$000); idem de objectos de folha de flandres e cobre, quinze mil reis (15\$000); idem de fazendas, sessenta mil reis (60\$000); idem de joas de ouro, prata e pedras preciosas, cem mil reis (100\$000), idem de qualquer outro genero nacional vinte mil reis (20\$000).

§ 5. Imposto sobre negocio de generos do paiz, em canoas ou animaes, dez mil reis (10\$000); não se comprehende n'este imposto a simple condução e entenda que os agricultores mandão fazer nos povoados dos generos de suas lavouras, já vendidos ou para serem expostos a venda por casas de negocio.

§ 6. Imposto sobre aguariente e licores fortes e quaesquer outras bebidas, cobrando-se trinta e cinco mil reis (35\$000) sobre armazens, trapiches, e casas de negocio de primeira classe; das tabernas, vinte e cinco mil reis (25\$000) e das quitandas e casas de ultima classe, quinze mil reis (15\$000).

§ 7. Imposto sobre quitandas de qualquer especie, pelas ruas da cidade, dez mil reis, e pelas das villas, cinco mil reis (5\$000). Este imposto será cobrado por cada um quitanteiro.

§ 8. Imposto sobre trapiche em que se cobrar armazenação, ou armazens de deposito em que se fizeram vendas em grosso ou a retalho, sem prejuizo do § 6º, vinte e cinco mil reis (25\$000).

§ 9. Imposto sobre cabra, leneiras solta na rua, on-

das posturas municipaes e pervalteirem: cinco mil reis (5000) idem sobre cães oito mil reis (8000) nas cidades, e quatro mil reis (4000) nas villas sobre cada neto animal.

§ 10. Imposto sobre casas que venderem roupas feitas, perfumarias, chapéus, calçados, moveis e artigos semelhantes, ou seja englobada ou separadamente: vinte e cinco mil reis (25000)

§ 11. Imposto sobre levantamentos de mastros nas ruas e praças das cidades: vinte cinco mil reis (25000)

§ 12. Imposto sobre casas de bailes publicos: vinte e cinco mil reis (25000) nas cidades, e metade nas villas e povoações.

§ 13. Imposto sobre circos volantes: nas cidades vinte mil reis (20000) nas villas e povoados dez mil reis (10000), por noite, ou por uma só vez com mil reis (100000) nas cidades e metade nas villas e povoações.

§ 14. Imposto sobre espectaculos publicos dramaticos e outros; por noite ou dia, dez mil reis (10000) nas cidades e metade nas villas; se forem espectaculos de Cosmorama e semelhantes, metade das sommas estipuladas para os espectaculos dramaticos.

§ 15. Imposto sobre fabricas de cal de pedra: vinte mil reis (20000).

§ 16. Imposto sobre ponnas d'agua dezoito mil reis (18000)

§ 17. Imposto em cada municipio sobre animal vaccum, cavallar ou muar, que entrar para ser vendido ou trocado: mil reis (1000) por cada um.

§ 18. Imposto sobre empachamento de ruas, praças e portos: cinco mil reis (5000)

§ 19. Taxa de passagem de rios, ou pedagios sobre barcas, canoas e pontes.

§ 20. Contribuição de vinte mil reis, (20000) por embarcação qualquer que ella seja que se em-

pregar em passageiros do mar, ou de rio, onde não houver arrematantes.

§ 21. Imp. sib sobre cocheiras que tiverem animaes a tracto: vinte e cinco mil reis (25000)

§ 22. Imposto sobre carro ou vehiculo de condução, de qualquer systema, denominação e forma: se for de aluguel para cargas ou passageiros, que conduzir generos ou agua, cinco mil (5000) se for particular quatro mil (4000) se não comprehendem n'estas disposições os vehiculos de conduzir generos dos estabelecimentos de lavouras, quando não forem alugados.

§ 23. Imposto sobre aluguel de escravo dentro das cidades e villas, e por escravos que andarem em serviço de ganho: cinco mil reis (5000).

§ 24. Imposto sobre casas de bilhar e outros jogos permitidos: vinte mil reis (20000) nas cidades e dez mil reis (10000) nas villas.

§ 25. Dizimo do pescado fresco ou salgado, sendo um por dez quando fresco e um por vinte quando salgado.

§ 26. Locação de terrenos nas ruas e praças para espectaculos publicos, por uma só vez vinte mil reis (20000) nas cidades e metade nas villas sem prejuizo dos §§ 13 e 14.

§ 27. Fôros e laudemios por transmissão de terrenos de seus patrimonios com a comminação de commissão na forma das leis em vigor.

§ 28. Imposto sobre exportação de madeiras e outros generos, vagos nos respectivos municipios, um mil (1000) por tóca de jacarandá ou de madeira de lei, quinhentos reis (500) por cocheiras e pranchões de qualquer madeira, quarenta reis (40) por taboa, sessenta reis (60) por dormentes quatrocentos reis (400) por viga, duzentos e cinquenta reis (250) por barroto, trez mil reis (3000) por mastros; cincoenta reis (50) por cada vacca ou involuero contendo 60 kilos ou 80 litros de

generos de qualquer especie, cem reis (100) por cada rolo de fumo, mil reis (1\$000) por pipa, duzentos reis (200) por barril de quinto, cem reis (100) por dito de decimo de aguardante. Os impostos relativos a madeiras serão cobrados na razão de metade em toda a margem do Rio Itabapoana.

§ 29. Imposto sobre venda de objectos de escriptorio: dez mil reis (10\$000) sem prejuizo de outros impostos.

§ 30. Imposto sobre carne verde, trez mil reis (3\$000) por cabeça de rez morta para consumo, mil e quinhentos reis (1\$500) por cabeça de animal suino, e quinhentos reis (500) por cabeça de animal lamigero. Este imposto será pago no municipio em que fôr o animal abatido.

§ 31. Imposto sobre casas que estiverem sujeitas a decima urbana: mil reis (1\$000) por cada uma, quando a decima não exceder de vinte mil reis annualmente, e o duplo quando a decima exceder d'aquelle valor.

§ 32. Imposto sobre armazens ou barracas de vender madeiras e materiaes: vinte e cinco mil reis (25\$000).

§ 33. Imposto sobre lanchas, pranchas, botes, escaleras e outras pequenas embarcações empregadas no transporte de generos ou passageiros pelos rios e portos: quatro mil reis (4\$000) cada uma, e metade por canôa.

§ 34. Para amolar instrumentos pelas ruas, conduzir marionetas ou outro divertimento, vender figuras de gesso, bonecos, estampas etc. cinco mil reis (5\$000).

§ 35. Imposto de arruamento além do que recebem os arruadores pelos respectivos Codigos de Posturas: quatrocentos reis (400) por metro.

§ 36. Rendimento dos quartos da Praça do Mercado.

§ 37. Imposto sobre commerciante de tropa

velta ou porcos, quando residir no municipio dez mil reis (10\$000), não sendo, vinte mil reis (20\$000); esta verba de imposto fica prejudicada se o negociante já houver pago mais de vinte mil reis de accôrdo com o § 17 d'esta Lei.

§ 38. Imposto sobre cada individuo que tiver pastos de aluguel cinco mil reis (5\$000).

§ 39. Idem de cada colchoeiro que vender colchões ou aceitar encomenda para os fazer, recebendo paga: cinco mil reis (5\$000).

§ 40. Idem por ter casa de banhos auferindo d'ella lucros pecuniarios: cinco mil reis (5\$000).

§ 41. Idem por cada vendedor ambulante de medicamentos homeopathicos, livros de qualquer especie, e outros semelhantes artigos sem ser em casa estabelecida, cinco mil reis (5\$000).

§ 42. Idem de cada individuo que no municipio exercer as funções de cobrador, agenciador de freguezia, inculcador de qualquer empresa, companhia ou associação, que não tenha fins puramente humanitarios e beneficentes, se fôr domiciliado dez mil reis (10\$000), não o sendo, vinte mil reis (20\$000); exceptuão-se os advogados e qualquer outros individuos que já paguem no municipio qualquer imposto relativo a industria que tiver de exercer.

§ 43. Divida activa.

RENDA EXTRAORDINARIA

§ 44. Multas por infracção de leis, regulamentos, e posturas municipaes, inclusive juros de doze por cento pela mora do pagamento dos impostos lançados e da entrega das rendas á cargo dos Fiscaes e das contas dos procuradores, fóra dos prazos estabelecidos por lei.

§ 45. Premio de cinco por cento sobre o valor

de depositos nos cofres municipaes, seja em que especie for.

§ 46. Imposto de trez por cento sobre a importancia das obras publicas municipaes contractadas ou arrematadas, quando houver prorogação do prazo, não previsto no contracto.

§ 47. Receita eventual.

§ 48. Novos direitos dos vencimentos dos empregados effectivos ou interinos a razão de cinco por cento, pagos em quotas mensaes por um anno.

§ 49. Emolumentos cobrados pela tabella annexa a presente lei.

§ 50. Saldo do exercicio anterior.

RENDA ESPECIAL

§ 51. Rendimento de cemiterios, onde os houver á cargo das municipalidades.

Tabella a que se refere o § 49.

Dous por cento annual de vencimento de qualquer empregado de nomeação das camaras, quando aposentados.

Pelo registro de qualquer titulo nos livros das municipalidades, cinco mil reis (5\$000).

Por termo de juramento quando não estiver sujeito a registro o respectivo titulo: dous mil reis (2\$000).

Por alvará de licença de qualquer especie, depois de pagos os devidos direitos na forma da lei: dous mil reis (2\$000).

Por licença com vencimentos, quando concedidas pelas municipalidades a seus empregados: seis por cento calculados sobre os ordenados correspondentes ao tempo da licença.

De cada attestado ou informação que derem as camaras ou seus presidentes a requerimento de qualquer pessoa e no interesse particular, excepto

para percepção de ordenado ou vencimento, alistamento militar ou eleitoral, naturalisação e a favor de escravos para questões de liberdade: cinco mil reis (5\$000).

CAPITULO 2.

Art. 2º. As camaras municipaes sejam autorizadas a despendar no exercicio de 1884 a 1885 as quantias designadas nos §§ seguintes:

TITULO 1º

CAMARA DA CAPITAL.

Pessoal e varias despesas.	
§ 1º. Ao Secretario	1:200\$000
Ao Fiscal	1:200\$000
Porcentagens ao Procurador e Fiscaes	3:000\$000
Ao porteiro	500\$000
A cinco fiscaes das freguezias de fora	500\$000
Ao medico que será o Inspector da saude publica	600\$000
A cinco guardas fiscaes sendo um da praça do mercado	2:200\$000
A um guarda de chafarizes	250\$000
A um porteiro aposentado	400\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	500\$000
§ 2. Expediente e eleições	500\$000
§ 3. Expediente de Jury	100\$000
§ 4. Custas de processos	200\$000
§ 5. Aluguel de terreno para depositos de annuaes.	100\$000
§ 6. Iluminação e accio da praça do mercado	100\$000
§ 7. Alisamento militar	100\$000

8. Despesas judiciais	200\$000
9. Eventuaes	100\$000

Obras Publicas

§ 10. Calçamentos, limpas nas ruas e praças da cidade e outras obras do municipio	8:200\$000
	20:000\$000

TITULO 2

CAMARA DA CIDADE DE SÃO MATHEUS

Pessoal e varias despesas

§ 1. Ao Secretario	600\$000
Ao Fiscal	300\$000
Porcentagem ao Procurador	675\$000
Ao Porteiro	300\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	300\$000
2. Expediente e eleições	200\$000
3. Expediente do Jury	20\$000
4. Custas de processos	180\$000
5. Alistamento militar	50\$000
6. Despesas judiciais	50\$000
7. Gratificação ao administrador do Cemiterio	250\$000

Obras Publicas

§ 8. Calçamentos, pontes, limpas das praças, vallas, reparações, e outras obras inclusive illuminação publica	1:645\$000
	4:370\$000

TITULO 3

CAMARA DA CIDADE DA SERRA

Pessoal e varias despesas

§ 1. Ao Secretario	300\$000
Porcentagem ao Procurador	510\$000
Ao Porteiro	150\$000
Ao Fiscal que accumulará o cargo de administrador do cemiterio	200\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000
2. Custas de processos	80\$000
3. Expediente do Jury	20\$000
4. Alistamento militar	30\$000
5. Despesas Judiciais	100\$000
6. Aluguel de casa para sessões	192\$000

Obras Publicas

§ 7. Calçamento, limpas das praças e ruas, inclusive reparos em estradas	1:618\$000
	3:400\$000

TITULO 4

CAMARA DO CACHOEIRO DE ITAREMIRIM

Pessoal e varias despesas

§ 1. Ao Secretario	600\$000
Porcentagem ao Procurador e Fiscaes	1:286\$000
Ao Porteiro	250\$000
Aos Fiscaes a 200\$000 cada um	1:200\$000
Ao guarda Fiscal	200\$000
Ao Escrivão do Jury	200\$000

	Ao Administrador do Cemiterio	150\$000
	Ao guarda servindo de Coveiro	350\$000
2.	Expediente e eleições	200\$000
3.	Alistamento militar	80\$000
4.	Despesas Judiciaes	100\$000
5.	Expediente do Jury	160\$000
6.	Custas de processos	150\$000
7.	Aluguel de casa para sessões	350\$000

Obras Publicas

8.	Calçamento, estradas, pontes, limpas e obras do Cemiterio	3.318\$388
		8:574 1:188

TITULO 3.

CAMARA DA VILLA DE ITAPENIRIM

Pessoal e varias despesas

1.	Ao Secretario	600\$000
	Ao Porteiro	200\$000
	Ao Porteiro aposentado	231\$513
	Percentagem ao Procurador	750\$000
	Ao Fiscal da Villa acumulando o cargo de Administrador do Cemiterio	400\$000
	A um ajudante do Fiscal da Villa	150\$000
	A dois Fiscaes do districto de fora a 150\$000 cada um	300\$000
	Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000
2.	Expediente e eleições	150\$000
3.	Alistamento militar	50\$000
4.	Expediente do Jury e custas de processos	250\$000
5.	Despesas Judiciaes	100\$000

Obras Publicas

6.	Com obras publicas e illuminação, inclusive limpas de ruas	1:618\$357
		5:000\$000

TITULO 6.

CAMARA DA VILLA DE BENEVENTE

Pessoal e varias despesas.

1.	Ao Secretario	400\$000
	Ao Fiscal	250\$000
	Ao Fiscal de Piuma	100\$000
	Ao Fiscal da povoação de Alfredo Chaves	100\$000
	Ao Porteiro	200\$000
	Percentagem ao Procurador	315\$000
	Gratificação ao Escrivão do Jury	250\$000
2.	Expediente e eleições	70\$000
3.	Custas de processos	80\$000
4.	Expediente do Jury	20\$000
5.	Alistamento militar	10\$000
6.	Despesas judicias	20\$000

Obras publicas

7.	Calçamentos, limpas de praças e ruas, reparos e outras obras	285\$000
		2:100\$000

TITULO 7.

CAMARA DA VILLA DE GUARAFARY

Pessoal e varias despesas.

§ 1. Ao Secretario	300\$000
Ao Fiscal	250\$000
Porcentagem ao procurador	330\$000
Ao porteiro	150\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	250\$000
§ 2. Expediente e eleições	50\$000
§ 3. Expediente do Jury	10\$000
§ 4. Custas de processos	50\$000
§ 5. Alistamento militar	10\$000
§ 6. Despesas judiciaes	50\$000

Obras publicas

§ 7. Limpas de ruas, praças, concertos em estradas, etc.	750\$000
	2:200\$000

TITULO 8.

CAMARA DA VILLA DE VIANNA

Pessoal e varias despesas

§ 1. Ao Secretario	200\$000
Porcentagem ao Procurador	300\$000
Ao Porteiro	120\$000
Ao Fiscal da villa	200\$000
Ao Fiscal de Santa Izabel	100\$000
A deus ajudantes de Fiscaes, sendo um para Santa Izabel e outro para Vianna, a 50\$000 reis cada um	100\$000

§ 2. Expediente e eleições	100\$000
§ 3. Alistamento militar	10\$000
§ 4. Festa da Padroeira	200\$000
§ 5. Despesas judiciaes	50\$000

Obras Publicas

§ 6. Calçamento, limpas de praças, ruas, reparos e concertos de estradas	620\$000
	2:000\$000

TITULO 9.

CAMARA DA VILLA DO ESPIRITO SANTO

Pessoal e varias despesas

§ 1. Ao Secretario	250\$000
Ao Fiscal	150\$000
Um Fiscal para Barra do Jucá, Ponta da Fructa e Camboapina	100\$000
Porcentagem ao Procurador	150\$000
Ao Porteiro	100\$000
§ 2. Expediente e eleições	50\$000
§ 3. Alistamento militar	10\$000
§ 4. Despesas judiciaes	30\$000

Obras Publicas

§ 5. Limpas de ruas e reparos de estradas	60\$000
	900\$000

TITULO 10

CAMARA DA VILLA DE NOVA ALMEIDA

Pessoal e varias despesas		
§ 1. Ao Secretario	200\$000	
Ao Fiscal	100\$000	
A um Fiscal para Sausuba, Fundado e Fundão	100\$000	
Porcentagem ao Procurador	186\$000	
Ao Porteiro	100\$000	
Gratificação do Escrivão do Jury	100\$000	
§ 2. Expediente e eleições	50\$000	
§ 3. Custas de processos	40\$000	
§ 4. Expediente do Jury	10\$000	
§ 5. Alistamento militar	20\$000	
§ 6. Despesas judiciais	20\$000	

Obras Publicas

§ 7. Calçamento, limpas de ruas e praças, concertos de estradas etc.	314\$000	
	1:240\$000	

TITULO 11.

CAMARA DA VILLA DE SANTA CRUZ

Pessoal e varias despesas.		
§ 1. Ao Secretario	600\$000	
Ao Fiscal da villa	300\$000	
A dous Fiscaes das freguezias de fora a 100\$000 cada um	200\$000	
Porcentagem ao Procurador	450\$000	
Ao Porteiro	200\$000	
Gratificação ao escrivão do Jury	150\$000	
§ 2. Expediente e eleição	100\$000	

§ 3. Custas de processos	80\$000	
§ 4. Expediente do Jury	20\$000	
§ 5. Alistamento militar	10\$000	
§ 6. Despesas judiciais.	40\$000	

Obras publicas

§ 7. Calçamento, limpas de ruas e praças, reparos em estradas.	850\$000	
	3:000\$000	

TITULO 12.

CAMARA DA VILLA DE LINHARES

Pessoal e varias despesas.		
§ 1. Ao Secretario	400\$000	
Ao Fiscal	200\$000	
Porcentagem ao Procurador	255\$000	
Ao Porteiro	150\$000	
§ 2. Expediente e eleições	50\$000	
§ 3. Alistamento militar	10\$000	
§ 4. Despesas judiciais	30\$000	
§ 5. Aluguel de casa para sessões	96\$000	

Obras publicas

§ 6. Calçamento, limpas de praças e ruas, reparos de estradas.	509\$000	
	1:700\$000	

TITULO 13.

CAMARA DA VILLA DA BARRA DE S. MATHEUS

Pessoal e varias despesas.		
§ 1. Ao Secretario	500\$000	

Ao Fiscal da villa accumulando as funções de administrador do co- miterio	250\$000
Ao Fiscal de Itanins	100\$000
Porcentagens ao Procurador	337\$000
Gratificação ao escrivão do Ju-y	200\$000
Ao Porteiro	100\$000
2 Expediente e eleições	50\$000
3. Expediente do Jury	20\$000
4. Custas de processos	80\$000
5. Alistamento militar	20\$000
6. Aluguel de casa para sessões	120\$000
7. Despesas judiciais	50\$000

Obras publicas

§ 8. Calçamento, limpa de praças e ruas, reparos de estradas	423\$500
	2:250\$500

CAPITULO 3º

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 3º.—Os agentes das Mozas Provinciaes nos lugares que não forem sedes de municipio, poderão ser encarregados pelas Camaras da cobrança dos impostos municipaes de exportação e outros de industrias e profissões que não forem de character permanente e não constituirem rendas lançadas nos livros da Procuradoria.

§ 1º.—Na falta ou impossibilidade dos agentes provinciaes, poderão as municipalidades encarregar a cobrança de taes impostos aos Fiscaes das respectivas freguezias e districtos: só n'estes casos serão dispensados os contribuintes dos requerimentos e alvarás de licença.

§ 2º.—As percentagens sobre os impostos assim arrecadados serão pagos aos respectivos exactores, que prestarão as fianças determinadas pelas Camaras em sessão.

§ 3º.—Continuam os Fiscaes das freguezias do fóra, autorizados a promover a cobrança das multas e dos impostos que deixarem de ser pagos nos prazos fixados pelas Camaras, exigindo dos contribuintes tambem a importancia dos alvarás e seus respectivos sellos.

Art. 4º.—Os collectores ou chefes das repartições fiscaes da Provincia remetterão logo no primeiro dia em que concluirem os lançamentos da decima urbana, uma relação ou copia do lançamento as municipalidades respectivas para se proceder a escripturação e cobrança do imposto mencionado no § 31º do artigo 1º.

Art. 5º.—Para effectividade do pagamento dos impostos relativos a mercaderias e animaes de que tratam os §§ d'esta lei, ficam autorizados os fiscaes, collectores, Juizes de Paz ou qualquer autoridade policial a apprehender os generos ou objectos sobre os quaes se derem as infracções, por fórma summaria, em presença de duas testemunhas, nomeando para os objectos apprehendidos um depositario, e só mediante a apresentação do conhecimento, que prove o pagamento dos impostos devidos, é que serão entregues os objectos depositados.

Art. 6º.—Encerrado o lançamento, as casas de negocio que se abrirem ou as industrias que começarem a ser exercidas, serão inscriptas em additamento ao mesmo lançamento, para se cobrar o imposto na proporção dos trimestres ainda não vencidos.

Art. 7º.—Para a cobrança judicial dos impostos municipaes e em geral de quaesquer outros creados por leis provinciaes e suas multas, previa-

lecerá o processo executivo fiscal estabelecido pelas leis fiscaes geraes. Não se comprehendem nesta disposição, as multas por infracções de Posturas Municipaes, que observarão o processo sumario determinado na legislação em vigor.

Art. 8.º—As Camaras Municipaes são autorizadas a pagar as dividas de exercicios fincos, depois de convenientemente liquidadas, sem prejuizo das verbas, com applicação a outros serviços especificados nos respectivos orçamentos. Os Procuradores das Camaras perceberão a percentagem de quinze por cento sobre as rendas que arrecatarem por si e directamente ou seja em cobrança amigavel ou judicial, excepto a da Capital, cuja percentagem será de doze por cento, se a receita fôr proveniente de contracta de arrematação de rendas ou lettras pagaveis nos prazos estipulados, perceberão apenas seis por cento, e dois por cento sobre as sommas que receberem dos fiscaes ou outros exactores da municipalidade.

Art. 9.º—Os Fiscaes e outros encarregados de receberem rendas municipaes fóra das séles dos municipios perceberão uma commissão de dezoito por cento sobre as sommas que houverem arrecadado.

Art. 10.º—Todos os vencimentos taxados para os empregados pagos pelos cofres das Camaras Municipaes serão divididos em ordenado e gratificação, sendo esta a terça parte dos vencimentos totaes e outros dous terços será o ordenado.

Art. 11.º—Continúa em vigor a disposição do artigo 17 da lei n. 39 de 12 de Maio de 1882 que autorisa as Camaras Municipaes a tomar providencia sobre a limpeza e conservação dos canaes existentes em seus municipios, cobrando taxa especial pelo transito nos ditos canaes, por uma tabella que será por ellas organisa e approvado pelo Presidente da Provincia.

Art. 12.º—As Camaras Municipaes pagarão um mil reis por dia de sessão do Jury a cada official de Justiça que servir no Tribunal.

Art. 13.º—Fica a Camara Municipal de Guarapary autorizada a desapropriar os dous predios existentes na Praça Municipal de propriedade de D. Joanna Marques Pereira, e Custodio José da Costa Guimarães, empregando para esse fim os recursos da verba —Obras—e as sobras da receita orçada.

Art. 14.º—Ficão as Camaras Municipaes das villas do Espirito Santo, Nova Almeida, Santa Cruz e outras, autorizadas a cobrar o disimo do pescado nas aguas de seus municipios, quando o pescador e embarcação residirem e pertencerem a seus municipios; o peixe que fôr conduzido para os mercados de outros municipios será isento de novo disimo, apresentando o pescador aos disimattros o talão com que prove ter pago o referido disimo nos municipios em que morarem.

Art. 15.º—§ 1.º—Ficão as Camaras Municipaes da Provincia autorizadas a cobrar pedagio em barreiras ou nas pontes mais importantes de seu municipio, quando julgarem conveniente, principalmente para a melhor arrecadação do imposto estabelecido no § 17 do artigo 1.º desta lei. Este imposto poderá ser cobrado por meio de arrematação em hasta publica, e seu producto será empregado na conservação das respectivas pontes e estradas a que ellas estiverem ligadas.

§ 2.º—O pedagio será cobrado pela tabella organisa pelas respectivas municipalidades até o maximo estipulado abaixo:

Por pessoa calçada	40 rs.
Por pessoa descalça	20 rs.
Por animal vaccum cavalhar ou muar	80 rs.
Por cavalleiro	120 rs.
Carro ou outro vehiculo sem carga	500 rs.

Pelos mesmos carregados 1000 rs.
 Por animal carregado 100 rs.
 Os carros e animais carregados serão isentos deste imposto quando já houverem pago as arrecadações qualquer das taxas do § 28 art. 1. desta lei.

Animal vaccum, cavallar ou muar, que vier solto para ser vendido ou trocado, devendo neste caso ser cobrado uma só vez em cada município 1000 rs.

§ 3.— Ficão isentos do pagamento os Officiaes de Justiça e as praças que viajarem em serviço publico, bem assim os moradores dos 15 kilometros mais proximos das barreiras e pontes, com seus familiares que poderão transitar livremente mediante um certificado impresso e dado pelo recebedor do pedagio, certificado que vigorará somente no dia em que for fornecido.

Art. 16.— Os balanços e orçamentos da receita e despesa annual das municipalidades serão organizados pelos respectivos procuradores e, depois de approvados em sessão da Camara, copiados pelo Secretario em livros especiaes e em avulso para ser este remettido a Assembléa Provincial.

§ 1.— O systema da escripturação será o mais simples possível, com tanto que os lançamentos da receita e despesa sejam feitos com individuação e clareza, seguindo a mesma ordem estabelecida nos orçamentos dos respectivos annos, approvados por lei.

§ 2.— Nos mesmos orçamentos ou em quadros organizados separadamente serão discriminadas as quotas calculadas em cada freguezia, relativamente as differentes verbas de receita.

§ 3.— Os livros da receita e despesa annual, que ficarão exclusivamente a cargo dos procuradores, será aberto, numerado e rubricado pelos Presidentes das Camaras. N'elles se abrirão com folhas es-

peciaes creditos para pagamentos, quer dos vencimentos dos empregados, quer das despesas organimentarias.

§ 4.— Nem um pagamento se fará sem preceder requerimento e despacho escripto dos Presidentes, das Camaras mediante recibos em duplicata que serão passados: um no respectivo livro e outro em folha avulsa de papel sellado. Exceptuaz-se apenas os vencimentos do procurador que constarão dos balancetes trimesaes apresentados as Camaras e por estas approvados, devendo taes balancetes serem pelo Secretario copiados em livro proprio, para serem os originaes remettidos com as contas annuaes á Assembléa Provincial.

§ 5.— Nem um pagamento se realizará, sinão nas forças da verba orçada; exceptuaz-se a verba — Obras — em favor da qual revertem as sobras de todas as outras verbas, bem como o accrescimento da renda orçada.

§ 6.— Para a arrecadação e cobrança das suas rendas, terão as Camaras Municipaes cadernos de talões especiaes para cada artigo de imposto e estes serão passados em triplicata, para ser fornecido ao contribuinte, outro remettido a Assembléa Provincial comprovando as contas apresentadas, e o terceiro ficará nas respectivas municipalidades.

§ 7.— Os orçamentos serão organizados, tomando as municipalidades por base a media do rendimento dos trez ultimos exercicios findos.

§ 8.— Quando nos orçamentos, tanto de receita como da despesa, as Camaras addicionarem novas rendas ou despesas, ficam obrigadas a justificar sua necessidade nos relatorios que apresentarem.

§ 9.— Os balanços, orçamentos e relatorios serão remettidos ao Presidente da Provincia, até o ultimo dia do mez de Agosto, afim de que sejam

opportunamente estudados e por ella apresentados á Assembléa Provincial quando se reunir:

Art. 17.— Os Presidentes e Secretarios das Camaras fiscalisarão os impostos provinciaes e municipaes por occasião de lavrar-se e assignar-se as alvarás de licença, mandando pagar o imposto, cujo pagamento houver sido omittido, ou completar os que houverem sido difficilmente pagos.

Art. 18.— Os pesos e medidas usadas no commercio não poderão servir sem que préviamente sejam aferidos pelo empregado fiscal; uma vez aferidos só se fará nova aferição quando os respectivos fiscaes tiverem denuncia de que elles se achão alterados em detrimento do povo. Esta disposição não prejudica o direito das municipalidades a cobrança annual do imposto de aferição: serão egualmente obrigados ao pagamento d'este imposto todos aquelles que venderem quaesquer generos, dependentes de peso e medida, embara não s jam commerciantes, e sujeitos aos lançamentos fiscaes, devendo o pagamento n'este caso realisar-se de accordo com a taxa estabelecida sobre lojas de fazendas e outros estabelecimentos semelhantes.

Art. 19.— As Camaras Municipaes eliminarão do quadro de sua divida activa a que julgarem incobrável até o anno de 1883, devendo publicar pelo jornal a relação das mesmas dividas eliminadas, com as declarações dos motivos em que se fundarem, procedendo immediatamente á cobrança, pelos meios facultados em lei, da que fór considerada cobrável. Em todos os annos posteriores a execução d'esta lei as Camaras darão conta ás Assembléas Provinciais, do resultado d'esta autorisação e determinação.

Art. 20.— Será julgada incobrável a divida; primeiro se o devedor houver fallecido não havendo o que inventariar, ou achando-se já encerrado o inventario; segundo se for desconhecido; tercei-

ro se achar-se ausente em lugar incerto e não sabido, não possuindo na Provincia bens que garantão o resultado da cobrança judicial; quarto se lór o devedor notoriamente indigente.

Art. 21.— Para resalvar os direitos fiscaes inherentes aos diversos municipios, nem uma municipalidade permitirá que se vendam dentro do territorio da sua jurislicção generos vindos de outros municipios e sujeitos a imposto de importação municipal sem que sejam exhibidos os conhecimentos do imposto pago. Na falta destes conhecimentos fará cobrar o imposto em duplicata, devendo restituir a metade ao outro municipio de onde foram procedentes os generos tributados: esses conhecimentos servirão para o livre transitio dos productos pelos territorios dos outros municipios da Provincia.

Art. 22.— Os proprietarios de hotéis e casas de negocios de qualquer especie, deverão remetter, dentro de vinte e quatro horas aos procuradores das Camaras, na falta destes aos fiscaes das respectivas Freguezias, uma relação ou declaração escripta com os nomes, profissões e procedencias de todos os individuos não residentes no municipio que se hospedarem em seus estabelecimentos: pela omissão incorrerão na multa de 30\$000 (trinta mil reis) e o duplo na reincidencia.

Art. 23.— É absolutamente prohibido esmolhar para festas do Espirito Santo, fóra dos limites da Parochia em que tiver de realisar-se a festa: os transgressores desta prohibição ficão sujeitos ao pagamento da multa de duzentos mil reis (200\$000).

Art. 24.— A fiança dos empregados encarregados da arrecadação das rendas municipaes, será fixada na importancia arrecadada em um semestre, calculando-se pela media dos seis semestres anteriores a data da prestação de fiança.

Art. 25.— As dos propisicões por utilidade pu-

blica municipal serão reguladas pela lei Provincial n. 8 de 23 de Julho de 1817 que será impressa em seguida a esta Lei.

CAPITULO 4.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26.—Este arçamento será prorogado para o ultimo semestre de 1885, devendo cobrar-se em Julho e Agosto as diversas rendas apenas por um semestre e na razão de metade.

Ar. 27.—São revogadas as disposições em contrario.

LEI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25

Numero 8.— O DR. LUIZ PEDREIRA DO COSTO FERRAZ, Leite substituto do Curso Juridico de S. Paulo, Official da Imperial ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo, Presidente da provincia do Espirito Santo, etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo 1.º — A excepção feita a plenitude de direito de propriedade no Artigo 179 § 22 da Constituição do Imperio, terá logar quando o bem publico exigir o uso ou emprego da propriedade particular por utilidade publica nos seguintes casos:

1.º Comodidade publica, e com especialidade a que prestam fontes, aqueductos, ruas, canaes, estradas, pontes, ranchos e pastos.

2.º Fundação de casas de instituição de caridade, de instrução publica, de correção e de cadeas.

3.º Decoração publica.

Artigo 2.º — A verificação de utilidade publica nos casos acima mencionados será determinada pela Assembléa Legislativa Provincial: se porem a utilidade publica exigir prompta providencia, será determinada pelo Presidente dependendo da approvação d'Assembléa Provincial.

Artigo 3.º — Decretada a utilidade publica, o proprietario antes de ser privado de sua propriedade será indemnizado do preço que ella valer, e este será calculado não só pelo valor intrinseco, que a coisa possa ter na commun e geral estimação, mas tambem pelos lucros, e commodidades que a mesma coisa, por sua localidade e quaesquer outras circumstancias, podia prestar aos proprietarios.

Artigo 4.º — Aquelles a quem incumbir promover a desappropriação particular depois de decretada a utilidade publica, intentarão com os proprietarios respectivos os meios de conciliação sobre o valor da coisa perante o juiz de Paz do domicilio do proprietario.

Artigo 5.º — Não verificada a conciliação, o valor da propriedade será determinado no Juizo Municipal do logar onde fôr sito o objecto, que se pretender desapropriar por cinco arbitros, dois approvados por cada uma das partes entre quatro que deverão nomear para ter logar a escolha, e o quinto será nomeado pelos quatro já approvados: se nesta nomeação discordarem os arbitros, não obtendo os indicados maioria, a sorte decidirá entre elles. Composto assim o Juizo arbitral, se forem trez concordos, se estará pela avaliação que fizerem, e o Juiz o julgará por sentença.

Artigo 6.º — A nomeação dos arbitros não comparecendo algumas das partes, será feita pelo Juizo a sua revelia.

Artigo 7.º — A decisão arbitral será terminante, e só se poderá recorrer da sentença que a julgar para a Relação do Districto por fundamento de nulidade nos seguintes casos:

1.º Falta de citação legal.

2.º Incompetencia do Juizo.

3.º Falta das formalidades da presente Lei.

Artigo 8.º — Interposta a appellação esta será recebida, no effeito devolutivo somente. Na Relação so poderá conhecer-se da nulidade, julgando-se o processo nullo se será remittido ao mesmo Juizo, d'onde tiver subido, afim de proceder-se a novo arbitramento.

Artigo 9.º — Com quitação do proprietario, ou conhecimento de deposito da quantia arbitrada, se elle não quizer receber, se dará a parte mandado de emissão de posse, que será executado com citação do proprietario para seu conhecimento, sem lhe ser porem admittido opposição alguma.

Artigo 10.º — A indemnisação do terreno não terá logar nos casos de abertura de estradas, ou canaes, se as terras por onde houverem de passar tiverem sido obtidas originalmente por titulo de sesmaria concedidas com clausula de prestarem servidão publica ou occupadas sem

titulos e legem; serão porém indemnizadas as benfeitorias existentes no mesmo terreno.

Artigo 11.—Os proprietarios que se acharem nas circunstancias do artigo precedente serão chamados a conciliação para consentir na desapropriação sem indemnisação alguma. No caso de não consentir se passará a outra parte mandado de emissão na posse, que será executado na forma determinada no artigo 9º, ficando salvo ao proprietario o direito para mostrar sua justiça por ação ordinaria, com todos os requisitos competentes.

Artigo 12.—Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte e oito de Julho de mil oito centos e quarenta e sete, vigésimo sexto da Independencia e do Imperio. — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz*.—Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, declarando em virtude do art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, os casos em que deve ter lugar a desapropriação por utilidade publica, tudo como a cima se declara. Para V. Ex. ver. *O Nelson da Costa Vidigal* a fez. Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 23 de Julho de 1847.—O Secretario do Governo, *Dr. José Augusto Ceará Nabuco de Araujo*.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos trinta dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(*L. S.*) *Alphou A. elpho Monjaraím de Andrade e Almeida*.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 30 dias do mez de Abril de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1ª Secção—*Jose Pinto Homem de Azevedo*.

LEI N. 35

JOSE CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinia, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo. etc. etc,

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decreton e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.—Todas as Agencias da Provincia, passarão a ter a denominação de Meza de Rendas, ficando desde já extincta a Agencia do Bom Jesus de Itabapoana.

Art. 2º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dois dias do mez de Maio

de mil oito centos oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos dous dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretário do Governo: O Chefe da 1.ª Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 36

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar pagar a Simão Rodrigues Soares a quantia de tres contos de reis (3:000\$000) pelos serviços prestados na navegação a vapor do Rio Itapemirim durante os mezes de Janeiro a Junho de 1883, ficando tambem de se já autorisado a abrir o credito necessário para occorrec a esse pagamento.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dous dias do mez do Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dous dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretário do Governo.—O Chefe da 1.ª Secção:—*José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 37

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—No Orçamento Provincial do exercicio de 1884 a 1885 será votado o auxilio de oito centos mil reis (800\$000) a Godofredo da Silveira pela confecção do almanack administrativo, mer-

cantil, industrial e agrícola d'esta Provincia do anno de 1884 com a obrigação de dar a Provincia cem exemplares.

Art. 2.—E' garantida ao mesmo Godofredo identico auxilio, que será incluído no mencionado orçamento como disposição permanente para confecção do referido trabalho nos seguintes annos com a obrigação de compilar as Leis Provincias de 1882 em diante e dar a Provincia cento e cinquenta exemplares, e vinte e cinco a est. a Assembléa.

Art. 3.—O trabalho de compilação será junto ao almanack e o auxilio tornar-se-ha effectivo logo que o autor entregue o numero de exemplares.

Art. 4.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dois dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello:

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e cinco dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo. —O Chefe da 1.^a Sessão : José Pinto Homem d'Ázavedo.

LEI N. 38

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Jurídicas e Sociaes pela Academia de Orléans, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.—E' concedida á empresa da Estrada de Ferro da Victoria ás cabeceiras do Rio Pardo, de que são concessionarios José Moreira Barbosa, e Bacharel Eduardo Mendes Limoeiro, na forma do seu contracto de 29 de Dezembro do anno passado, a garantia de juros de 7 p. r. / ., sobre o capital de seis mil contos de reis:

Art. 2.—Os juros respectivos serão pagos, na proporção do capital empregado, em apolices, pelo valor nominal de quinhentos mil reis, que vencerão o juro de sete por cento, pago semestralmente.

Art. 3.—A garantia concedida pela Provincia, não excederá de quatrocentos e vinte contos de reis, juro de sete por cento sobre o capital garantido, pagos na forma do artigo antecedente em apolices cujos juros a Provincia pagará durante o prazo de trinta annos.

Art. 4.—Fica elevada a noventa annos o privilegio de zona de trinta kilometros, para cada lado, contados do eixo da estrada, sem prejuizo das concessões já feitas a outras empresas.

Art. 5.—Entregue a estrada ou parte d'esta ao trafego, o excedente de oito por cento de sua renda líquida será empregado no pagamento dos juros das apolices emitidas, e o excedente ao seu resgate, que em todo caso será feito pela em-

prazo se ao cabo de trinta annos não estiverem todos resgatadas.

Art. 6.º—Fica elevado a quatro annos o prazo concedido a empresa para a apresentação dos estudos de que trata o contracto de 29 de Dezembro de 1882.

Art. 7.º—Para pagamento do juro das apolices e seu resgate, se cobrará como frete adicional o imposto de tres rées por kilo, sobre todos os generos que transitarem pela via ferra.

§ Unico.—Pela cobrança deste imposto não se estabelecerá porcentagem em favor do agente encarregado de sua arrecadação.

Art. 8.º—Ficão revogadas a Lei n.24 de 14 de Maio do anno passado, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dois dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dois dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.ª Secção. — José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 39

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—A Força Publica da Provincia, no exercicio de 1884 a 1885 constará de um Capitão, um Tenente, tres Alferes, sendo um graduado que poderá ser tirado dentre os interiores, e terá os vencimentos constantes da tabella abaixo, um 1.º Sargento, dous 2.º ditos, um Furriel, seis Cabos, dous Cornetas e cem Soldados.

Art. 2.º—As praças de pret que completarem seu tempo de serviço sem nota prejudicial a sua conducta e requererem novo engajamento, terão direito a uma gratificação igual ao meio soldo.

Art. 3.º—Não serão admitidos a assentar praça na Companhia de Policia individuos que primeiramente não provem com attestação das autoridades locais a sua boa conducta.

Art. 4.º—O Presidente da Provincia poderá providenciar no sentido de ser o fardamento, equipamento, e armamento, fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte pelo preço da tabella do Exercito.

Art. 5.º—A criação do Alferes graduado terá lugar desde já.

Art. 6.º—Os vencimentos dos officiaes, inferiores, e praças de pret, serão regulados pela tabella abaixo, cuja importancia não poderá ser excedida.

Art. 7.º—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a

queira o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretário interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 6 dias do mez de Maio de 1834.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe de 1.ª Secção.—José Pinto Homem d'Azavedo.

TABELLA

N.º	GRADUAÇÕES	SOLDO	ETAPA	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	VENCIMENTO TO DIAHIO	VENCIMENTO MENSAL	Total
1	Capão	100\$000	33\$000	10\$000		140\$000	130\$000
1	Tenente	80\$000	30\$000			110\$000	130\$000
1	Ajude	70\$000	30\$000			100\$000	240\$000
1	Dito Graduado	70\$000	30\$000			100\$000	120\$000
1	1.º Sargento	1\$200	\$500		1\$700		620\$500
1	2.º Dites	1\$000	\$500		1\$500		109\$500
1	Furriel	\$900	\$500		1\$400		511\$000
2	Cabos	\$600	\$500		1\$100		2409\$000
6	Soldados	\$500	\$500		1\$000		36300\$000
100	Cornetas	\$550	\$500		1\$050		766\$500
2	Parlamento, equipamento e armamento para 112 praças						10000\$000
							38302\$000

Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo em 6 de Maio de 1834.
José Camillo Ferreira Rebello

LEI N. 40

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.— Fica ao Presidente da Provincia concedidos dentro do actual exercicio os creditos supplementares precisos para occorrer as despesas decretadas nos Titulos 2º §§ 2º e 3º Titulo 3º § 2º Titulos 8º § 4º 5º e 6º da Lei nº 23 do anno passado, demonstrados, e remettidos a esta Assembleia.

Art. 2.—Fica o mesmo Presidente da Provincia autorizado a abrir o credito necessario para mandar pagar ao contractante da illuminação publica da cidade de S. Mathews, Manoel da Silva Ramalho, a quantia de um conto cento e setenta mil reis (1:170\$000) que despendeu com a collocação de lampeões e que de menos recebeu de seu contracto celebrado com a Provincia, para aquella illuminação; e leu a sim para pagar os alugueis das casas em que tem funcionado as escolas publicas primarias no corrente exercicio.

Art. 3º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos sete dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos sete dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: o chefe da 1ª Secção — José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 41

JOSE CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei, na forma do artigo quinze da Carta de Lei de doze de Agosto de mil oito centos e trinta e quatro, a Resolução seguinte :

Art. 1º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a garantir a empresa de fiação e tecelagem que o Major Pedro Chaves de Miranda pretende estabelecer no municipio do Cachoeiro de Itape-mirim, o juro de seis por cento annuaes sobre a metade do capital não excedente esie de cento e cinquenta contos de reis, durante o praso de cinco annos.

Art. 2.—Essa garantia cessará mesmo antes de decorrido o referido prazo, logo que os lucros líquidos da empresa sejam iguaes ou superiores a seis por cento do capital empregado.

Art. 3.—A despesa que for feita pelos cofres provinciezes com aquella garantia lhe irá sendo indemnizada logo que a renda da referida empresa exceder de oito por cento do capital empregado.

Art. 4.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar o correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos sete dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1. Secção—*José Pinto Homem da Azevedo.*

LEI N. 42.

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5. Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assemblia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.—Fica desde ja em execução o Regulamento de 15 de Setembro de 1882 com as alterações provisórias constantes da presente Lei.

Art. 2.—Serão suppressas do plano de estudos do Atheneu as 10.^a, 11.^a e 15.^a cadeiras: physica etc. physiologia etc. e agricultura, das quaes se occupa o art. 65 do Regulamento e fica revogado o art. 66.

§ Unico. —A oitava cadeira será annexada á setima, supprimindo-se o curso da mechanica applicada as machinas; e a 12.^a será annexada á nona prescindindo-se da ultima parte do curso noções geraes de economia politica etc.

Art. 3.—O curso normal masculino comprehenderá somente as cadeiras de grammatica e lingua nacional, grammatica elemental e traducção de qualquer classico francez., arithmetica e geometria, géographia e historia do Brazil e pedagogia.

Art. 4.—O curso feminino comprehenderá somente as cadeiras de francez, lingua nacional, pedagogia e uma de musica e piano que será facultativa.

Art. 5.—Os titulados na Escola Normal terão direito ao provimento das escolas de qualquer gráo, que não tiverem professores de egual titulo ou outro scientifico, independentemente de qualquer outra prova, salvo havendo diversos candidatos em iguaes circumstancias, caso em que se procederá a concurso.

§ Unico —Apenas forem-se habilitando normalistas, as cadeiras irão sendo por elles providas a começar das de 1.^a classe para a 4.^a.

Art. 6.—Depois que todas as cadeiras de instrucção primaria estiverem occupadas por normalistas, as vagas serão preenchidas por concurso

entre os titulados para as escolas de 4.ª classe e por antiguidade para as de classes superiores.

Art. 7.—Ao Presidente da Província compete resolver sobre a criação de escolas nos povoados onde houver população escolar de vinte alumnos pelos menos, provada exuberantemente, assim como sobre a supressão das que não estiverem nessas condições.

Art. 8.—Obterão o grau de normalistas, para gozar de todos os privilegios, os individuos que se sujeitarem a exam e forem approvados nas materias do respectivo curso. Os examinadores serão os lentos das cadeiras sob a presidencia do Director do Athenaeu. Os exames durarão dous dias, e a arguição nas cadeiras de lingua nacional e pedagogia será feita pelo melhor de uma hora para cada uma. Haverá além disso provas praticas na escola complementar annexa.

Art. 9.—Ficão extinctos os cursos de commercio e agricultura até que a Assembleia delibera o contrario.

Art. 10.—O cargo de Inspector da Instrução Publica da Comarca da Capital ficará annexo ao de Director do Athenaeu que perceberá os vencimentos de tres contos de reis annuaes. O cargo de Inspector de Comarca é honorario e não dará direito a gratificação; os inspectores das diversas Comarcas se corresponderão com o da Capital, que será o Director da Secretaria de Instrução Publica, tambem cessando a jurisdicção do Secretario do Governo.

Art. 11.—Ficão revogados os artigos 49 a 54 e 79 do Regulamento.

Art. 12.—Os titulos de inspectores de Comarca e delegados litterarios serão isemptos de qualquer emolumento ou imposto.

Art. 13.—Será suppressa uma aula do sexo feminino da Capital, logo que vagar.

Art. 14.—Fica restabelecida na Cadeia da Capital uma escola primaria que será subvencionada com a quantia de vinte mil reis mensaes e continuará sob a exclusiva inspecção e direcção do Chefe de Policia.

Art. 15.—Nem uma licença será concedida ao professor ou professora de instrução primaria ou secundaria senão no caso de molestia propria ou de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, e quando não houver profissional na localidade, por attestado do delegado litterario e informação do inspector da Comarca.

Art. 16.—Nem um professor de instrução primaria ou secundaria poderá entrar no gozo de licença, sem que deixe em seu lugar substituto idôneo approved pelo Inspector da Comarca, sob informação do respectivo delegado litterario, sendo o substituto remunerado pelo proprio professor que continuará a perceber todos os seus vencimentos.

Art. 17.—Os professores effectivos gozarão das vantagens garantidas pelo art. 3.º da Lei n. 37 de 22 de Maio de 1882.

Art. 18.—Os professores que tiverem direito a aposentadoria só poderão obtela com a quantia correspondente ao ordenado que percebião antes da resolução presidencial n. 86 de 19 de Maio de 1883.

Art. 19.—O ensino primario na Província será o mesmo em todas as escolas, e estas se dividirão em quatro classes:

- 1.ª Classe: Os da Capital de um e outro sexo.
- 2.ª » Os das sedes das outras cidades e villas.
- 3.ª Classe Os das sedes das freguezias civilmente creadas.
- 4.ª Classe Os dos povoados fóra das sedes das

freguezias, devendo ser preferidas as que forem sedes dos districtos de paz e de colonias.

Art. 20.—Passados dous annos desta Lei, ninguém mais será nomeado professor primario nêsta Provincia, sem o título de normalista.

Art. 21.—Ficão absolutamente prohibidas as concessões de pensões a estudantes.

Art. 22.—Ficão alteradas as tabellas numero 3, 4 e 5 do Regulamento pelas que se seguem de numeros 1, 2 e 3.

Art. 23.—Ficão creadas cadeiras de francez e lingua nacional nas cidades da Serra, S. Mathens e em todas as villas da Provincia.

Art. 24.—Os professores dos povoados que tiverem mais de trinta alumnos de frequencia e aproveitamento reconhecido perceberão a gratificação annual de cem mil reis.

Art. 25.—Revogão-se as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

Director do Athenaeu, que fiscalisará a instrucção publica da Provincia, por si na Comarca da Capital e pelos inspectores nas outras Comarcas	3:000\$000
Regente, Mestra de prendas	1:200\$000
Professora de musica e piano	600\$000
Official servindo de Secretario da instrucção Publica	1:500\$000
Amanuense	900\$000
Ao lente servindo de Secretario do Athenaeu	300\$000
Porteiro servindo tambem na Bibliotheca	600\$000
Continuo	500\$000
Porteiro da secção feminina	600\$000

TABELLA N. 2

Um professor 1:200\$ e tres professoras da Capital a 1:000\$000	4:200\$000
Um professor da escola annexa ao curso normal	1:500\$000
Auxilio para aluguel de casa, agua e asseio	1:200\$000
Doze professores e doze professoras das cidades e villas, sendo 1:000\$ para aquelles e 900\$ para estas	22:800\$000
Auxilio para o aluguel de casa, agua e asseio a 10\$000 mensaes	2:880\$000
Quinze professores e quinze professoras das sedes das freguezias civilmente creadas, sendo 720\$ para aquelles e 600\$ para estas	19:800\$000
Auxilio para aluguel de casa, agua e asseio a 100\$ annuaes	3:600\$000
Expediente para 59 escolas, pennas, tinta, papel etc. a 50\$ cada uma	2:950\$000
Eventuaes, mobílias, compendidos etc	1:330\$000
Trinta escolas para o sexo masculino fóra das sedes das freguezias a 600\$000 cada uma	18:000\$000
Auxilio a escola da cadea da Capital	240\$000

TABELLA N. 3

Professor de Inglez	1:200\$000
Dito de Latim	1:500\$000
Dito de Geographia e Historia	1:500\$000
Dito de Mathematicas	1:500\$000
Dito de Francez	1:500\$000
Dito de Portuguez	2:000\$000
Dito de Pedagogia	2:000\$000
Dous professores de Francez nas cidades da Serra e S. Mathens	2:400\$000

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo.—O Chefe da 1.^a Secção : —José Pinto Homem d'Azevedo.

LEI N. 43

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Cruz, decretou a Lei seguinte :

Artigo 1.^o. —Fica approvado oCodigo de posturas da Camara Municipal de Santa Cruz.

Art. 2.—Revogão-se as disposições em contrario.

CODIGO DE POSTURAS

CAPITULO 1.^o

DA SEGURANÇA PUBLICA E POLICIA

Art. 1.—E' prohibido :

§ 1.—Entrar na villa e povoações do Municipio com arma de fogo ou branca, sob pena de multa de dez mil reis e perda das armas que serão tomadas e entregues a autoridade policial; exceptuando-se, porem, os Officiaes de justiça quando em diligencias, e estafetas em serviço.

§ 2.—Dar tiros de roqueira e espingarda dentro da villa e povoações; multa de dez mil reis aos contraventores.

§ 3.—Domar animaes e fazer correrias a cavallo dentro da villa e povoações, sob pena de multa de dez mil reis ao contraventor.

§ 4.—Fazer armadias com arma de fogo em qualquer lugar do municipio, multa de vinte mil reis, além da reponsabilidade pelo damno que cauzar.

§ 5.—Ter dentro da villa e povoações do municipio, cães bravos que ataquem os transeuntes; multa de dez mil reis, além da exterminação do cão.

Art. 2.—E' prohibido :

§ 1.—Qualquer jogo de parada a dinheiro, sob pena de multa de vinte mil reis ao dono da casa, e dez mil reis a cada um dos jogadores.

§ 2.—Fazer batuques, ou quaesquer reuniões de pessoas que não deem garantia de sua moralidade, sem licença da autoridade policial; multa

de dez mil reis; se, porem, mesmo com a licença da policia, forem encontrados escravos ou filhos familias, sem licença de seus pais ou senhores, será multado em vinte mil reis por cada um dos que se acharem n'estas circumstancias, o dono da casa onde se der a reunião.

§ 3.—Deixar animaes mortos expostos em lugares de transito frequente; lançal-os aos rios, bem como nos mesmos rios jogar vidros quebrados, multa de vinte mil reis, alem da obrigação de retirar e enterrar taes objectos.

§ 4.—Tomar banhos sem os vestidos necessários, que privem offensa a moral publica; multa de dez mil reis ao contraventor.

§ 5.—Fazer ou espalhar panfletos ou qualquer outro manuscripto anonymo que offenda a moral publica ou a reputação individual, multa de trinta mil reis; metade da qual será dada a quem denunciar e provar os autores e espalhadores dos mesmos escriptos.

CAPITULO 2º

DAS LAVOURAS E CERCADOS PARA ANIMAEIS

Art.3.—Todos os cercados para animaes deverão ter 2.m.20 de altura, quer sejam de pau a pique, quer de varas; não devendo exceder de 65 centímetros a distancia entre um morão e outro, e nem ter menos de 11.co varas transversaes, ligando os morões entre si sob pena de multa de vinte mil reis.

Art.4.—Todos os animaes que possam prejudicar as lavouras ou pastos dos visinhos, serão conservados por seus donos ou creadores com pastos feixados, e de tal modo feitos que absolutamente privem a sahida dos mesmos; multa de trinta mil reis aos contraventores. Exceptão-se desta regra, os donos de animaes muarés, cavallares ou bovinos, que os crearem em nativos communs,

caso este em que, serão obrigados os posseiros das terras com lavouras, a cercarem suas plantações, pelo modo porque ficou estabelecido no artigo 3º.

Art. 5º.—Entre lavradores confinantes, é obrigado aquelle que tiver de queimar roçados, a fazer acceiros com quatro metros de largura, devendo alem disto prevenir ao seu visinho interessado a fim de que este possa verificar, e prevenir-se contra qualquer accidente. O infractor pagará a multa de vinte mil reis, além do damno que causar.

Art. 6º.— § 1º. O proprietario de terrenos com lavouras, que n'ella encontrar animaes albeios, testemunhará o facto e aprehendel-os-ha, se poder; communicando o occorrido ao Fiscal, a fim de que seja multado o dono em dez mil reis, por cada cabeça.

§ 2º. Só depois de apresentado o talão que prove ter sido paga a multa, ser-lhes-hão restituidos os animaes; e se no prazo de trez dias não forem os mesmos reclamados, serão postos em hasta publica affixando-se editaes durante tres dias. Do resultado da arrematação tirará a Camara o valor das multas e mais diligencias, ou depositar-o-ha onde de direito, no caso de não querer o mesmo dono receber.

§ 3º. Se não fôr possível apprehender o animal ou animaes que damnificarem as lavouras, nem por isto deixarão de ser multados seus donos, desde que hajão duas testemunhas que provem o facto.

§ 4º. Ficão responsaveis pelas multas impostas nos artigos 5º e 6º e seus paragraphos: pelos filhos e tutelados, seus pais e tutores e pelos escravos seus senhores.

Art.7º.—Os proprietarios de terrenos onde houver formiga saúva eervas parasitas serão obrigados a extinguil-as; quando o terreno for situado dentro dos limites da Villa, no prazo de seis mezes; quando for terreno agricola, só o fará havendo re-

quisição dos hereos confrontantes, e n'este caso, o prazo será de um anno, podendo em qualquer hypothese ser o prazo prorrogado pela Camara em sessão. A inobservancia deste artigo dará lugar a multa de vinte mil reis e o duplo na reincidencia, sendo a extincção feita pelo Fiscal a custa dos respectivos proprietarios.

CAPITULO 3.

ALINHAMENTO DAS RUAS E ASSEIO

Art. 8. — As ruas que se abrirem na Villa, Povoações e Freguezias do municipio, terão onze metros de largura.

Art. 9. — As casas da villa ou Povoações que tiverem de ser reconstruidas, só poderão ser, precedendo licença da Camara, e essa reconstrucção será feita segundo o alinhamento dado pela mesma Camara. Ao contraventor multa de vinte cinco mil reis, e obrigação de demolir a parte feita fóra do alinhamento.

§ 1.º Pela licença para edificação ou reconstrucção, cobrará a Camara 5\$000; sendo o Fiscal o encarregado de dar o alinhamento, pelo que terá mil reis pagos pela Camara por cada casa que alinhar.

Art. 10, § 1. Todas as ruas serão pela Camara denominadas, tendo esta a obrigação de mandar inscrever nas esquinas os seus respectivos nomes.

§ 2. — A Camara mandará numerar de accordo com as praticas estabelecidas, todas as casas da Villa.

§ 3. São obrigades a renovar o numero das portas, e os nomes das ruas, os proprietarios das casas, em que elles se acharem; desde que por

qualquer circumstancia os tenham feito desaparecer. O contraventor será multado em cinco mil-reis.

§ 4. Todos os numeros e letras terão 0,006 de comprimento e serão feitos com tinta branca de oleo, sobre fundo preto tambem de oleo.

Art. 11. — As casas que se construirem ou reedificarem terão 4,40 de pé direito, se forem terreas, e oito metros se forem sobrados; tanto das casas terreas quanto dos sobrados, as portas terão 2,40 de altura e 1,40 de largura, e as janellas 1,40 de altura 1,40 de largura; os infractores serão multados em vinte mil reis, alem de demolir o que tiverem feito e construirem de accordo com o que fica estabelecido.

Art. 12. — São obrigados os proprietarios das casas dentro da villa a calçar as frentes das mesmas na largura de dous metros; sendo multados em dez mil reis aquelles que no prazo de um anno não o tiverem feito. Exceptuão-se os que habitarem em casas de palha, e que pela sua reconhecida pobreza não o poderem fazer.

Art. 13. — Os muros e casas dentro da Villa serão caiados de dous em dous annos, devendo ser rebocados de novo, logo que se tenham destacado pedaços dos rebocos que possuem. O contraventor será multado em quinze mil reis e se lhe marcará um prazo para cumprir a presente postura.

Art. 14. — Nenhuma casa dentro da Villa pôde ser conservada indifinidamente pelo seu proprietario, sem rebocar e caiar, a titulo de não estar terminada. Ao contraventor multa de vinte mil reis annuaes, pagos no principio de cada exercicio financeiro.

Art. 15. — Nenhuma casa poderá ser coberta dentro da Villa, sinão com telha e as de palha actualmente existentes, não poderão soffrer reparo nem reconstrucções, que não sejam de accordo com as presentes posturas. O contraventor será mul-

tado em trinta mil reis e demolirá o que tiver feito.

Art. 16.—Os proprietarios das casas dentro da villa e povoações são obrigados a varrer as suas testadas diariamente na largura de quatro metros; sob pena de multa de dous mil reis por cada infracção.

Art. 17.—O proprietario de qualquer obra, só poderá depositar na rua e em frente a mesma obra os materiaes necessarios para a construcção, com licença da Camara; sendo obrigado, porem, a collocar uma luz no ponto em que estiverem aquelles materiaes, sob pena de multa de dez mil reis.

Art. 18.—A ninguém é permitido depositar pedras, taboados, pranchões ou madeira de qualquer natureza, nas praias, nas praças ou em frente as suas portas e em terreno não feixados, sem que para isso tenham obtido licença da Camara Municipal, pela qual pagará dous mil reis por cada vez. O infractor será multado em cinco mil reis e o dobro na reincidencia.

Art. 19.—E' absolutamente prohibido :

§ 1.—Ter animaes vaccum, muar, lanigero e cerdum, soltos nas ruas da villa ou povoações, sob pena de multa de dez mil reis, tantas vezes quantas forem encontrados.

§ 2.—Ter nas praças e ruas da villa e povoações, animaes presos em estacas, sob pena de multa de dez mil reis.

§ 3.—A Camara Municipal poderá dar licença, entretanto, para ter solto na villa ou povoações, animaes muares ou cavallares de montaria e cabras de leite; para isso, porem, deverão os proprietarios de taes animaes ter uma colleira marcada pela Camara, que lançarão ao pescoço dos mesmos animaes, afim de serem reconhecidos. Por tal licença cobrará a Camara cinco mil reis annuaes.

Art. 20.—E' prohibido levantar muros, fa-

zer circulos, dar espectaculos publicos, ter reatejos e cosmoramas para com estes tirar lucro, sem licença da Camara Municipal. Os infractores pagarão dez mil reis de multa e vinte mil reis na reincidencia.

CAPÍTULO 4.

DA VENDA DE GENEROS, DROGAS E ANIMAES

Art. 21.—Ninguém poderá negociar ou abrir porta para tal fim, sem ter previamente pago os direitos a Camara Municipal.

Art. 22.—§ 1.—O que vender carne verde ou peixe, pagará antes de expôr taes objectos a venda publica os direitos devidos a Camara Municipal sob pena de multa de dez mil reis por cada vez que faltar.

§ 2.—Nenhuma madeira poderá ser exportada do municipio sem que pague previamente os direitos municipaes.

CAPÍTULO 5.

DAS SERVIDÕES, PUBLICAS E ESTRADAS

Art. 23.—E' prohibido.

§ 1.—Mudar estradas, fontes ou aguadas publicas de qualquer servidão, sem licença da Camara e sem praver proveito publico reconhecido. O infractor soffrerá a multa de vinte mil reis e terá a obrigação de repôr tudo em seu primitivo estado.

§ 2.—Tolvar, obstruir e lançar coizas que prejudiquem as aguas potaveis da servidão publica, quer nas nascentes quer em outra parte em que passem; pena de multa de vinte mil reis.

Art. 24.—As estradas publicas terão quatro metros de largura.

§ 1.—Os proprietarios dos terrenos cortados por estradas são obrigados a limpar quinhentos metros das mesmas estradas, a foice e enchada, a partir

do ponto da sua residencia habitual ; sendo duzentos e cincoenta metros para um lado e duzentos e cincoenta para outro ; sob pena de multa de vinte e cinco mil reis.

§ 2. Se de qualquer lado de sua residencia, e limite de suas terras estiver em distancia inferior a duzentos e cincoenta metros, completará a limpeza do lado opposto.

§ 3. Pelas limpas das estradas em terrenos pertencentes a orphãos serão seus tutores responsaveis.

Art. 25.—E' prohibido ter-se nas estradas publicas, porteiras de varas ; devendo os proprietarios ter cancellas de bater com 2^a,50 de largura pelo menos offerecendo facil abertura, sob pena de multa de vinte mil reis.

Art. 26.—Quando em consequencia de enchentes, chuvas torrencias ou temporal desfeito tornar-se intransitavel qualquer estrada publica, se o cofre municipal não tiver os recursos necessarios para promptamente fazer reparar o estrago, convocará a Camara os habitantes mais proximos da estrada arruinada, para em dia certo repararem-a.

§ 1. São sujeitos a este serviço, todos os homens livres maiores de quinze annos.

§ 2. Os que não comparecerem, serão multados em mil reis diários até a final terminação do trabalho.

CAPITULO 6.

DAS MOLESTIAS CONTAGIOSAS E LOUCOS

Art. 27.—E' prohibido conservar na Villa, povoações e lugares populosos do municipio, individuos que soffrerem molestias contagiosas, bem como loucos furiosos que possam perturbar o sossego e segurança publica. Os interessados os retirarão para lugares que não sejam prejudiciaes, ou recorrerão a autoridade competente para esta providencia. O contraventor será multado em dez mil reis.

CAPITULO 7.

DOS CEMITERIOS

Art. 28.—Ficão expressamente prohibidos os doubles funebres ; ao infractor multa de vinte mil reis.

Art. 29.—Só depois de vinte e quatro horas do fallecimento, poderá dar-se sepultura aos cadaveres ; salvo quando pelo medico fôr declarado que tal prazo é inconveniente, ou quando o fallecimento fôr de molestia epidemica.

Art. 30.—Ao interramento precelarão todas as formalidades legais, ficando porem dispensados os attestados de medicos nas freguezias onde não os houver.

Art. 31.—Pelo apontamento das sepulturas terá a Camara trez mil reis, dando d'esta quantia mil reis ao administrador do cemiterio.

Art. 32.—As sepulturas para os adultos terão dous metros de profundidade, e a de menores 1^a,54, com as larguras e comprimentos necessarios.

Art. 33.—Não se poderá reabrir uma sepultura em prazo menor de cinco annos para adultos e quatro para anjos, salvo os casos em que a autoridade o exigir.

Art. 34.—Os cadaveres serão conduzidos em caixões de madeira, fechados, e só assim serão recebidos pelo administrador ou guarda do cemiterio. O infractor soffrêrá a multa de vinte mil reis.

Art. 35.—Ficão responsaveis pelas infracções dos artigos 30, 32, 33 e 34 os administradores dos cemiterios ou aquelles sob cuja guarda se achar em os mesmos ; recaindo sobre elles as multas impostas, desde que deixarem de cumprir o que fica estabelecido.

CAPITULO 8.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. § 1. — No principio do mez de Janeiro de cada anno sabirão o Procurador, Fiscal e Porteiro, afim de procederem ao lançamento das casas de negocio do municipio; o que fará, em livro especial, declarando em termo para tal fim lavrado, qual o ramo do negocio das casas que forem lançadas.

§ 2. — Este termo poderá incluir em si todas as casas de negocios que forem lançadas no mesmo dia e será assignado pelos mesmos Procurador, Fiscal e Porteiro.

§ 3. Concluido todo o trabalho de lançamento, o procurador entregará a Camara uma relação de todos aquelles que foram lançados especificando qual a quantia e a proveniencia da mesma.

Art. 37 § 1. — No caso do Procurador, Fiscal ou Porteiro não poderem por encommenda grave de saude executar o que fica disposto no art. 36 e seus paragraphos, o Presidente da Camara nomeará qualquer cidadão idoneo para substituil-os, percebendo a gratificação ou ordenado d'aquelle a quem substituir, descontados dos vencimentos dos substituidos.

§ 2. — Quando o impedido for o procurador da Camara, perceberá seu substituto gratificação correspondente a do Fiscal, descontada, porem, da porcentagem do Procurador.

§ 3. — Estes vencimentos serão contados e calculados diariamente.

Art. 38. — O dono da casa de negocio que occultar nos lançamentos qualquer artigo de seu commercio para eximir-se de ser lançado, será multado em trinta mil reis; metade da qual será dada a quem denunciar e provar o facto.

Art. 39. — A Camara fornecerá um livro ao Procurador para o lançamento de todo o trabalho.

Art. 40. — Concluido o lançamento o Procurador affixará editaes tornando publico quæsa edificações que foram lançadas, em que importância, e qual a procedencia dessa importância.

Art. 41. — Qualquer cidadão que se julgar offendido em seus direitos, por julgar ter sido lançado em quantia superior àquella a que se julga obrigado pagar, terá recurso para a Camara Municipal no prazo de trez mezes improrogaveis.

Art. 42. § 1. — No dia 1. de Junho o Procurador affixará editaes tornando publico ao municipio, que do dia 1. de Julho em diante começarão a ser feitos os pagamentos das licenças das casas de negocio, officinas e etc.

§ 2. — Alem dos editaes, o Procurador escreverá a cada um dos lançados convidando-o a vir satisfazer o seu debito até 31 de Agosto.

§ 3. — Das cartas dirigidas ficarão copias em livro especial.

§ 4. — As mesmas cartas serão levadas aos seus destinos pelo Porteiro da Camara que cobrará dellas recibo, em livro tambem especial.

Art. 43. — Durante os mezes de Julho e Agosto e em dias uteis, estarão presentes na casa da Camara Municipal, das nove horas do dia até as trez da tarde, o Procurador, Fiscal, Secretario e Porteiro, para o trabalho da affecção dos pezos, medidas e balanças e concessão das licenças.

Art. 44. — A Camara fornecerá um livro ao procurador para lançamento de todo trabalho, lavrando o Secretario um termo em cada dia, no qual especificará o nome dos contribuintes que apparecerem para tirar as licenças: assignando o mesmo termo todos os empregados presentes.

Art. 45. § 1. — Terminando o prazo de dois mezes, fará publico o Procurador por edital o en-

cerramento dos trabalhos: e nelle lançará o nome d'aquelles que não compareceram para tirar suas licenças, e convidando-os a comparecer até 30 de Setembro, data em que as pagarão com 10 % de multa.

§ 2. — Faltando ainda depois do ultimo prazo, qualquer cidadão que tenha sido lançado, ser-lhe-á imposta a multa de 20 % sobre o lançamento feito primitivamente, e proceder-se-á a cobrança amigavel ou judicialmente.

Art. 46. § 1. — O Procurador prestará contas de trez em trez mezes por bilancetes.

§ 2. — A Camara fornecerá ao Procurador livros competentemente abertos, numerados, encerrados e rubricados pelo Presidente, sendo um para lançamentos de casis de negocio, pharmacias, officinas, açougues, outro para termo de aferição de pesos, medidas e balanças, outro para lançamento de receita e despeza e finalmente outro para copias de officios dirigidos aos cidadãos, lançados e a qualquer autoridades.

Art. 47. § 1. — O Procurador, recebendo aviso da Camara ou de seu Presidente para executar os multados pela relação que fôr enviada, procederá immediatamente a cobrança.

§ 2. — Se por excesso do serviço não poder o procurador occupar-se de qualquer cobrança em lugar distante ou difficil, a Camara Municipal nomeará um outro ad-hoc para auxiliá-lo no fim especial ou encarregará nos fiscaes de realisar a cobrança, mediante as porcentagens marcadas em lei.

§ 3. Logo que o Fiscal entregar ao Procurador o termo de infracção das posturas municipaes, trará o Procurador de effectuar a cobrança, sob pena de multa de dez mil reis.

Art. 48. § 1. — E' o Fiscal obrigado sob pena de multa de trinta mil reis, a sahir com o Secretario e

Porteiro em correção, de trez em trez mezes; devendo as mesmas serem feitas nos dias 8 de Janeiro, 8 de Abril, 8 de Julho e 8 de Outubro.

§ 2. Com oito dias de antecedencia prevenirá por meio de editaes a correção que deve fazer.

Art. 49. — A todos aquelles que tiverem incorrido em multas, tomará o Fiscal por termo lançando em livro proprio, depois de notificado o multado ou pessoa de sua familia que faça prova; assignando o mesmo termo o Fiscal e duas testemunhas.

Art. 50. — Das multas que lançar é o Fiscal obrigado a dar communicação por escripto ao Procurador, afim de que este proceda as cobranças e dê conta a Camara.

Art. 51. § 1. Além das correções annuaes é o Fiscal obrigado a ter toda a vigilancia para que as presentes posturas sejam executadas, multando aos infractores das mesmas.

§ 2. No caso de assim não proceder, a Camara responsabilisa-o ha pela falta do cumprimento dos seus deveres, recaindo sobre elle a multa que tenha deixado de lançar.

Art. 52. — A Camara mandará construir um edificio proprio para banca do peixe e desde que estiver elle prompto a nenhum pescador será permittido vender o que tiver pescado senão no mesmo edificio. Ao infractor multa de cinco mil reis.

Art. 53. — O dizimo do peixe será cobrado da quantidade real que tiver sido pescado e não da que fôr exposta a venda, ficando desde já marcado o cães da companhia de vapores para pinto da reunião das canoas e lanchas de pesca; sob pena de multa de cinco mil reis.

Regulamento interno

TITULO UNICO

DOS EMPREGADOS

CAPITULO 1.

CLASSIFICAÇÃO DO PESSOAL

Art. 1.—§ 1.º A Camara Municipal da Villa de Santa Cruz, terá os seguintes empregados:

Um Secretario
Um Procurador
Um Porteiro
Um Fiscal
Dois Guardas.

§ 2.º Um guarda ficará na Freguezia do Riacho e outro na Povoação do Conde d'En e suas dependencias, comprehendendo o districto policial do mesmo nome.

DO SECRETARIO

Art. 2.—Incumbe ao Secretario, na forma do art. 79 da Lei de 1.º de Outubro de 1823.

§ 1.º Comparecer e estar na repartição nos dias uteis das nove horas da manhã até as duas da tarde; assistir as sessões, escrever as actas e proceder a leitura d'ellas perante a Camara.

§ 2.º Ler em sessão da Camara a correspondencia, petições e mais documentos que as acompanharem; escrever os despachos e deliberações, e bem assim os termos de juramento deferidos pela Camara, os de arrematação e os de qualquer contracto.

§ 3.º Escrever os titulos dos empregados, e passar as certidões que forem pedidas em requerimen-

to, de papeis que estejam no archivo da Camara excepto dos que estiverem pendentes de decisão e divida passiva.

§ 4.º Escrever toda correspondencia official.

§ 5.º Escripturnar todos os livros da Camara, registrando o expediente, ordens, deliberações, despachos, correspondencia official, e trazer a escripturação em dia com toda a perfeição.

§ 6.º Classificar todos os papeis do archivo e numeral-os methodicamente e fazer o que mais necessario fôr para conserval-os em bom estado.

§ 7.º Fazer o inventario dos bens pertencentes a Camara, classificando-os segundo a sua natureza.

§ 8.º Fazer o pedido de fornecimento para o expediente.

Art. 3.—O Secretario é o Chefe da Secretaria, dirigirá o trabalho da mesma, levando ao conhecimento da Camara ou de seu Presidente quaesquer faltas ou omissões que se derem.

DO PROCURADOR

Art. 4.—O Procurador terá a porcentagem que lhe fôr marcada em lei sobre as rendas que arrecadar.

Compete-lhe:

§ 1.º Arrecadar as rendas da Camara e tudo quanto fôr objecto de receita: usando dos meios pacificos, e sempre dentro da orbita da Lei.

§ 2.º Demandar perante as autoridades competentes os devedores remissoes, ou que negarem a obrigação de pagar, procedendo para esse fim autorisação da Camara.

§ 3.º Intentar da mesma forma as acções por infracções de postura, quando os infractores se recusarem pagar a multa amigavelmente e no prazo de trez dias.

§ 4. Defender em juizo os direitos da Camara podendo contractar em caso necessario um advogado.

§ 5. Dar conhecimento tirado do livro de talões de toda e qualquer quantia que receber.

§ 6. Fazer pagamentos a qualquer despesas autorizadas por Lei, e ordenados por escripto pela Camara, ou seu Presidente.

§ 7. Recolher no cofre municipal ou provincial os saldos existentes em dinheiros ou quaesquer titulos.

§ 8. Prestar contas trimensalmente no principio de cada sessão ordinaria, apresentando n'este acto os talões e documentos justificativos.

§ 9. Prestar a Camara ou a seu Presidente nos intervallos das sessões, quaesquer informações que lhe forem exigidas tendentes a receita e despesa, e ao desempenho de suas attribuições.

§ 10. Propor a Camara quaesquer medidas concernentes a arrecadação das rendas e conservações dos predios e outras propriedades municipales.

§ 11. Fazer nos livros competentes toda a escripturação de receita e despesa, com toda a perfeição.

§ 12. Assistir nas sessões da Camara.

§ 13. Comparecer á Camara nos dias uteis, as 9 horas da manhã, retirando-se as 3 horas da tarde, para aferições de pesos e medidas.

§ 14. — Aferir os pesos, balanças e medidas, passando as competentes guias em que deverá mencionar não só o numero ou quantidade de pesos e medidas aferidas como a capacidade dos mesmos e importancia do respectivo imposto.

§ 15. — Acudir ao chamado do Fiscal, no caso de infracção para verificar ou attestar a exactidão no qualquer differença das mesmas balanças, pesos e medidas.

§ 16. — Dar informações ou pareceres por escripto acerca d'esse assumpto, quando exigidas pela Camara ou seu Presidente.

Do Porteiro

Art. 5. — Compete ao Porteiro na forma do art. 52 da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

§ 1. — Ter sob sua guarda as chaves da casa da Camara.

§ 2. — Abrir todos os dias uteis as portas do edificio da Camara as oito horas e meia da manhã e fechar-as as trez da tarde, ou quando findarem os trabalhos do dia.

§ 3. — Abrir igualmente as portas sempre que lhe fôr determinado pelo Presidente da Camara, para quaesquer funcções publicas, que possam ter lugar no mesmo edificio, conforme a lei.

§ 4. — Zelar e conservar com acção a sala das sessões da Camara e bem assim os moveis ou objectos de decoração e serviço pertencentes á mesma Camara, ou que estejam a seu cargo.

§ 5. — Assistir as sessões, collocando-se junto da porta da entrada da sala.

§ 6. Servir de pregoeiro nas arrematações que se fizerem por parte da Camara.

§ 7. Dar ingresso as partes e aos expectadores,

receber suas petições, transmitil-as ao Secretario, indicar os assentos que aquelles devem occupar, quando a Camara esteja em sessão.

§ 3. Ter a seu cargo o livro da porta e lançar n'elles os despachos proferidos pela Camara ou pelo Presidente, nas petições de partes, e auxiliar ao Secretario no archivo dos papeis da Camara.

§ 9. Dar certidões dos despachos constantes do mesmo livro de porta, uma vez que sejam requeridos, e ordenados pelo Presidente da Camara.

§ 10. Acudir ao toque de campainha, manter por meio de respeitosa advertencia o silencio e ordem entre os espectadores e partes, fazendo-os retirar quando não conservarem a devida decencia.

§ 11. Não dar ingresso as pessoas que não estiverem decentemente vestidas.

§ 12. Cumprir as ordens da Camara e de seu Presidente relativas ao serviço municipal e bem assim ao do Secretario, no que fór attinente aos trabalhos e movimentos da Secretaria.

§ 13. Servir de Secretario ao Fiscal para layrar os termos de multa por infracção de posturas.

Dos Fiscaes

Art. 6. Aos Fiscaes incumbem, na forma do art. 85 da Lei de 1. de Outubro de 1828.

§ 1. Velar na observancia das posturas, promover sua execução, admoestando particularmente aos que a ella forem obrigados ou por meio de editaes que farão publicos quando assim fór conveniente.

§ 2. Declarar os infractores incursos nas multas estabelecidas pelas posturas.

§ 3. Fazer layrar e assignar com duas testemunhas os termos de infracção e declaração de multas, embargos e apprehensões, fazendo constar n'elles, não só o dia, mez, anno e lugar em que se deu a infracção, com os nomes das testemunhas, e as circumstancias que esclareçam o facto, se houver.

§ 4. Remetter ao Procurador no fim de tres dias, os termos de infracção de multa não paga embargos e apprehensão.

§ 5. Executar as ordens da Camara e de seu Presidente, remetter em cada sessão um relatório do estado dos negocios a seu cargo.

§ 6. Propor a Camara quaesquer medidas de utilidade publica que lhe pareçam convenientes ao serviço do municipio.

§ 7. Visitar sempre que lhe fór possível, as casas de commercio, tavernas e estabelecimentos, onde se vendem generos alimenticios, em grosso ou a retalho; e bem assim os hotéis, bilhares, armarios, taboleiros e açougues.

§ 8. Visitar diariamente os matadouros, banhoes, fontes publicas e verificar o seu estado e accio.

§ 9. Comparecer ao lugar onde se der alguma infracção de posturas, logo que lhe seja denunciado; attender sempre que fôr possível e com justiça as queixas e reclamações que lhe forem feitas contra os abusos e não observancia das posturas.

§ 10. Visitar as ruas, estradas, calçamento e caminhos, verificando seu estado de conservação, de commodidade no transito publico.

§ 11.— Fazer correições ou visitas geraes, para verificar se as posturas são fielmente observadas.

§ 12.— Levantar ao conhecimento da Camara o seu presidente, nos casos urgentes, o estado em que se acharem as fontes, chafarizes, estradas, calçamentos, caminhos e limpeza das ruas, predios arruinados, indicando qualquer reparação ou providencias que julgar mais acertadas.

§ 13. — Organizar, e remetter diariamente ao Procurador uma relação das rezes para consumo da população, mortas no matadouro publico.

§ 14.— Convidar o medico da Camara, si houver, sempre que fôr necessario, a examinar o estado das rezes mortas para o consumo e dos generos alimenticios, quando lhe parecerem imprastaveis, corrompidos ou prejudiciaes á saude, isto no caso de duvida, ou reclamação a respeito.

§ 15.— Prender, autoar e remetter as autoridades policiaes o infractor ou infractores do código de posturas municipaes, não obstante a multa a que ficam sujeitos.

§ 16.— Comparecer as sessões da Camara.

Art. 7.— § Unico. — Aos guardas de fora incumbem: cumprir exactamente as funcções do art. 6.º em tudo quanto for compativel com a localidade a que pertencer, e prestar contas trimestralmente, sob pena de perda da percentagem e do pagamento os juros da mora.

Art. 8.— Os guardas terão os vencimentos annuaes que forem marcados em lei.

CAPITULO 2º

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.— Todos os empregados da Camara Municipal poderão prender, autoar e remetter ás autoridades policiaes aquelles que os injuriarem ou insultarem, quando nos exercicios de seus cargos, sendo em flagrante e com duas testemunhas prezenciaes.

Art. 10.— Os empregados da Camara por qualquer emissão ou excesso no cumprimento de seus deveres, quando não forem responsabilizados em virtude de Leis geraes em vigor, ficarão sujeitos:

§ 1.— A advertencia do Presidente da Camara.

§ 2.— A advertencia da Camara em sessão, com declaração na acta.

§ 3.— A multa.

§ 4.— A suspensão até trinta dias sem vencimentos.

§ 5.— A demissão.

Art. 11.— As penas do art. 9.º paragraphos 2, 3, 4 e 5 só poderão ser impostas por deliberação da Camara, ouvindo primeiramente o empregado.

Art. 12.— A multa será de vinte mil reis para o Secretario e Procurador e de dez mil reis para o Fiscal, Porteiro e Guardas.

Art. 13.—A importancia da multa imposta será deduzida dos seus vencimentos.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e quarenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. L.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: o chefe da 1.^a Secção — *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 44

JOSE CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo. etc. etc,

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da Camara Municipal d'esta Capital, decretou a Lei seguinte:

Art. 1.—Ficão approvados os oito artigos ad-

ditivos ao Codigo de Posturas da Camara Municipal da Capital, que abaixo se seguem:

Art. 2.—Revogão-se as disposições em contrario.

ARTIGOS ADDITIVOS

1.^o O imposto de carne verde, será pago no acto de ser o animal abatido, ao infractor multa de dez mil reis.

2.^o O Guarda encarregado do matadouro, providenciará na execução do artigo antecedente, não consentindo que seja o animal abatido sem que o magarefe prove haver pago o imposto.

3.^o Depois de pagos os direitos poderá a carne ser vendida onde o dono quizer, os exactores que a isto se opposerem serão multados em trinta mil reis.

4.^o As carnes que sahirem dos matadouros serão vendidas publicamente em casas abertas com licença da Camara, em lugar onde se possa fiscalisar a sua limpeza e salubridade, estado da mesma carne, fidelidade dos pesos; os que venderem particular ou sem licença serão multados em dez mil reis.

5.^o As rendas da Camara d'este municipio sobre o talho da carne verde, peixe fresco ou salgado, e passagens de rios quando arrematados serão pagas aos respectivos arrematantes, sob pena de multa de trinta mil reis e o dobro na reincidencia aos recalcitrantes.

6.^o Os arrematantes das ditas rendas quando se sentirem prejudicados na arrecadação, por parte d'aquelles que devem pagal-as, levarão o facto ao conhecimento do Fiscal da Camara que verificando-o imporá a multa ao infractor.

7.^o E' permitido a qualquer, independente de

impostos, desde que não faça profissão habitual, dar-se ao exercício da pesca, abater rezes para seu uso, ou quaesquer outros annuaes comtanta que não exponha a renda.

8. E' tambem permittido a qualquer transportar-se em escal-res ou canôas e dar passagens a pessoas de sua familia, ou que forem em sua companhia, para os portos cujo serviço de passagens fôr arrematado, uma vez que não faça d'isso negocio, com o fim de prejudicar os direitos dos arrematantes na arrecadação do imposto. Ao infractor impor-se-ha a multa do artigo 5.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario Interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independência e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos nove dias do mez de Maio de 1884.

Servino de Secretario do Governo: O Chefe da 1.ª Secção—*José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 45.

José CAMILLO FERRIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Jurídicas e Sociaes, pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc,

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal d'esta Capital, decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º—Ficão approvados os seis artigos additivos aoCodigo de Posturas da Camara Municipal da Capital que abaixo se seguem.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

ARTIGOS ADDITIVOS

1.º Ficão prohibidas as edificações e reedificações da rua Conde d'Eu ao Qués do Imperador d'esta Cidade, sem audiência e consentimento da Camara Municipal; os proprietarios do lado septentrional da rua Conde d'Eu ficão entre si obrigados no prazo de trez annos, contados da data da approvação dos presentes artigos, a trazer seus edificios e propriedades ao alinhamento que a mesma Camara mandará fazer immediatamente, ou a requal-as mediante desapropriação quando os predios excederem o alinhamento e invadirem a recta. Fica tambem desde já prohibida a edificação de casas terreas n'essa rua; e as de sobrado que se levantarem terão todas a frente de platibanda.

2.º Todos os proprietarios da Capital, cujos predios offerecerem fundos para o mar são obrigado no prazo de trez annos a dar aos fundos de suas cas o aspecto de frente.

3. A proporção que a Camara fôr effectuando o calçamento a paralelepípedos, os proprietários nas ruas respectivas serão obrigados em curto prazo a calçar de lagados de cantaria ou de outros admittidos pela Camara as testadas de suas casas.

4. Os proprietários de casas que derem salidas para mais de uma rua dentro da Cidade, serão obrigados a preparal-as de modo que ellas tenham o aspecto de frente de todos os lados em que assina derem para as ruas, no prazo de trez annos.

5. O encanamento das aguas dos predios que se edificarem ou reedificarem, será feito por dentro das paredes a desaguar no passeio.

6. Para a edificação ou reedificação de predios, se observará o seguinte :

As casas de sobrado o primeiro pavimento terá quatro metros de altura até o baivotamento, e o segundo pavimento trez metros e setenta e quatro centímetros.

As assobradadas cinco metros, e as terreas quatro metros.

As alturas serão tomadas de cima das soleiras.

As portas do primeiro pavimento terão dois metros e sessenta e quatro centímetros de altura e um metro e dez centímetros de largura, e as do segundo pavimento dois metros e quarenta e dois centímetros de altura e um metro de largura.

As janellas terão um metro e cincoenta e quatro centímetros de altura e um metro de largura.

As soleiras terão um só nivellamento salvo o caso de desigualdade do terreno. Aos infractores multa de trinta mil reis, sendo a obra embargada até que sejam observadas as disposições do presente artigo.

Mando, por tanto, e tolas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente

mente, como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo aos nove dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção
— José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 46

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1. — Um dos continuos da Secretaria da Assembléa, creados pela Lei n. 4 de 22 de Abril de 1882, será ajudante do Porteiro, nomeado e demittido, sob proposta da Meza e approvação da Assembléa.

Art. 2. — O continuo ajudante do Porteiro terá o vencimento annual de trescentos e sessenta mil reis.

Art. 3.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e quatro, a xagessimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos doze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo da Secretaria do Governo: O Chefe da 1.ª Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 47

José Camillo Ferreira Rebello, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.— Ficam creadas as Comarcas de Santa Leopoldina, e a de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.— A Comarca de Santa Leopoldina, terá a sede na villa do Porto do Cachoeiro, com as seguintes divisas: a leste dividindo com a ex-colônia de Santa Izabel, por uma estrada que vai do rio Gallo até o rio Chapéo, subindo este rio até o Jucú, indo por este acima até a contravertente com as aguas do Rio Guandú, no Barros Preto, e pelo alto da Serra do Eugano, onde atravessa a estrada de S. Pedro de Alcantara, pertencendo a ella todas as vertentes do rio Guandú; a oeste dividir-se-á com a provincia de Minas Geraes pelas suas divisas no Rio Doce, descendo por este a foz do rio Santa Maria e por elle até a foz do riacho cinco de Novembro, abrangendo todo o includeo colonial do Timbohy, ficando respeitadas os actuaes limites da comarca de Iritiba.

Art. 3.— A Comarca do Cachoeiro de Itapemirim, comprehenderá todo o territorio do municipio do mesmo nome com excepção do que fica fazendo parte da Comarca de Santa Leopoldina de que trata o art. segundo.

Art. 4.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do

Espirito Santo aos treze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 13 dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.ª Secção—*Jose Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 48

JOSE' CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar limpar e melhorar a estrada que, partindo da Cidade da Serra na ladeira do sacco, vai até a bifurcação das estradas que vão a Taueira e Timbohy, assim como a mandar limpar e melhorar as estradas de Taueira e Timbohy, despendendo a quantia necessaria.

Art. 2.º—Ficão revogadas as disposições ao contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo : O Chefe da 1.ª Secção. — *Jose Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 49

JOSE' CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar limpar e melhorar a estrada que, partindo da Cidade da Serra na ladeira do sacco, vai até a bifurcação das estradas que vão a Taueira e Timbohy, assim como a mandar limpar e melhorar as estradas de Taueira e Timbohy, despendendo a quantia necessaria.

Art. 2.º—Ficão revogadas as disposições ao contrario.

2.—A despende até a quantia de dous contos de reis (2:000\$000) com a feitura de um pontilhão sobre o rio do—Braz—na estrada da Roda d'Agua na mesma Freguezia.

Art. 2.— Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo ; O Chefe da 1ª Secção.—*Jose Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 50

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despende a quantia de quatro contos de reis com a construcção de um cemiterio publico, na Freguezia de S. Sebastião de Itaúnas, cujo logar será designado pela respectiva Camara Municipal, onde julgar mais conveniente.

Art. 2.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo. —O Chefe da 1ª Secção : *Jose Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 51

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despende a quantia de um conto e quinhentos mil reis. (1:500\$000) com o cemitério da Freguezia de Carapina.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada, n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe d'1.ª Secção :—José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 52

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despende a quantia de um conto de reis (1:000\$000) com a reconstrucção da ponte sobre o rio Maricarã na Freguezia de Carinica.

Art. 2.º—Fica o mesmo Presidente autorisado a despende a quantia precisa com a desobstrucção do Rio Santa Maria d'este Municipio, de modo que mais conveniente seja a respectiva navegação.

Art. 3.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-

verno da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo:—O Chefe da 1.^a Secção:—*José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 53

José Camillo Ferreira Rebello, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despende a quantia de um conto de reis (1:000\$000) com a feitura de um cemiterio publico na povoação da freguezia do Veado, municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 15 dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo: O Chefe da 1.^a Secção—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 54

José Camillo Ferreira Rebello, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despende a quantia de quatro contos de reis (4:000\$000) com a construcção ou compra de uma casa que sirva para Camara Municipal na Villa da Barra de São Mathens.

Art. 2.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio

de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo Chefe da 1.^a Secção : —José Pinto Homem de Azevedo

LEI N. 55.

JOSE' CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o —Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar até a quantia de um conto e duzentos mil reis (1:200\$000) com as pontes denominadas—Ferreira e Coelho—ambas em Jaboty no municipio de Guarapary.

Art. 2.^o —Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir

tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1.^a Secção.—José Pinto Homem d'Azevedo.

LEI N. 56.

JOSE' CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o —Os vencimentos dos empregados do Thesouro Provincial serão regulados pela tabella abaixo.

Art. 2.^o —Revogão-se as disposições em contrario.

TABELLA

N.	CATEGORIAS	ORDENADOS	GRAT.	Total
1	Inspector	2.200\$000	1.100\$000	3.300\$000
1	Contador	1.400\$000	700\$000	2.100\$000
3	1. ^o Escripturarios	3.200\$000	1.600\$000	4.800\$000
3	2. ^o Ditos	2.800\$000	1.400\$000	4.200\$000
2	Praticantes	960\$000	480\$000	1.440\$000
1	Thezoureiro	1.063\$666	531\$333	1.595\$000
1	O mesmo para quebras		46\$000	2.030\$000
1	Porteiro	66\$666	33\$333	1.000\$000
1	Contínuo	480\$000	240\$000	720\$000
	CONTENCIOSO			
1	Procurador Fiscal	1.066\$666	533\$333	1.600\$000
1	Solicitador	599\$908	300\$002	900\$000
	Somma total da presente tabella vinte e dois contos cento e vinte mil reis.	14.430\$995	7.680\$004	22.110\$000

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 15 dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O chefe da 1. Secção. — José Pinto Homem d'Azevedo.

LEI N. 57

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o—Fica concedido o auxilio de 10 por cento sobre o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa Provincial, em beneficio do fundo social da sociedade emancipadora. Domingos Mar-

tins obrigando-se esta a tomar a seu cuidado a collocação na lavoura dos escravos que libertar e não exercerem officio mechanico.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1.ª Secção.—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 58

JOSE CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. unico.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar pagar a Manoel Fernandes Coelho Peixoto o que se lhe dever de restituições: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 15 dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1.ª Secção.—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 59

JOSE CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. — Fica o Presidente da Provincia autorizado a conceder uma gratificação ao Chefe de Secção da Secretaria do Governo, que, durante o corrente exercicio, tem occupado interinamente o cargo de Secretario da Presidencia : Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1.^a Secção. — *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 60

JOSE' CAMILLO FERREIRA REBELLO. Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assemblea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. — Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar pagar a Galdino das Chagas Rocha a quantia que lhe foi devida pelo fornecimento feito á presos pobres : Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.^a Secção. — *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 61

JOSE' CAMILLO FERREIRA REBELLO. Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico. Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar entregar ao Vigario de S. Mathheus, Padre José Pereira Duarte Carneiro, a quantia de quinhentos mil (500\$000) afim de ser applicada a compra de alfaias para as Igrejas Matrizes da Cidade, e da Barra de São Matheus ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario interino do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 15 dias da mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. 6.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 15 dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O chefe da 1.ª Secção.
— José Pinto Homem d'Azevedo.

LEI N. 62

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5. Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorizado :

1. A despendere a quantia de quinhentos mil reis (500\$000) com a construcção de uma estrada que da sede da Povoação do Rio Grande vá encontrar com a estrada publica do 5. Territorio da ex-colônia do Rio Novo no municipio de Guarapary.

2. A despendere a quantia de trescentos mil reis (300\$000) com os reparos da Igreja Matriz da dita Villa, assim como mais a quantia de trescentos mil reis (300\$000) para alfaias de que necessita.

3. A despendere a quantia de quatro contos de reis (4:000\$000) com a construcção do Corpo da Igreja Matriz da Freguezia de S. José do Calçado no municipio do Cachoeiro do Itapemirim, nomeando uma commissão que se encarregue de levar a effecto as obras.

4. A despendere a quantia necessaria com o encanamento d'agua potavel e um chafariz na Villa de Benevente, que será edificado em terrenos de Manoel Antonio Damazio que será desapropriado.

5. A despendere a quantia necessaria com os melhoramentos de que precisa a estrada que do lado do Sul da Villa de Benevente se dirige ao segundo Territorio da ex-colônia do Rio Novo e a povoação Alfredo Chaves, assim como concertos de pontes e pontilhões.

6. A despendere a quantia de um conto de reis (1:000\$000) com a reconstrucção da casa da passagem e a construcção de um cães do lado do Sul da mesma Villa de Benevente, e oito centos mil reis (800\$000) com auxilio para a limpeza do rio —Salina—que de agua na Benevente.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario. — O Chefe da 1.^a Secção: — *José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI. N. 63

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o — Os empregados provinciaes aposentados, poderão ser nomeados para empregos geraes,

municipaes e provinciaes, perdendo porém nos dous ultimos casos os vencimentos da aposentadoria, durante o exercicio do novo emprego.

Art. 2.^o — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario: o chefe da 1.^a Secção, — *José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 64

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar pagar pela verba do Titulo 13 § 2.º da Lei do Orcamento Provincial a quantia devida a Domingos da Silva Lima conforme a Lei n.º 11 do corrente anno: revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oit centos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario: o Chefe da 1.ª Secção
—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 65

JOSE CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias, Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar pagar a José Antonio Soares a quantia de um conto cento e onze mil e quinhentos reis (1:111\$500) importancia de calçado que forneceu a Companhia de Policia durante o 2.º trimestre do exercicio de 1877 a 1878: Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario: O Chefe da 1.ª Secção
—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 66

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Ficão approvadas as resoluções presidenciaes, que apresentarão os cidadãos João Antunes Barbosa Brandão, Francisco Urbano de Vasconcellos, João Manoel da Fonseca e Silva, José Nunes d'Oliveira, Alexandrino Pedro da Victoria Paiva, Sebastião Ferreira, Manoel Innocencio Linhares, Leônidas Francisco de Paula Xavier, Philomeno de Andrade Gomes Resendo, Saturnino Pinto Homem d'Azevedo e Manoel Francisco Duarte do Nascimento.

Art. 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Collada e publicada n'esta Secretaria do Gover-

no da Provincia do Espirito-Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção
—José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 67

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico.—Continuará a ser paga a subvenção mensal de trezentos mil reis (300\$000) ao proprietario do vapor *Triumpho*, até que seja estabelecida a navegação de que trata a Lei n. 9 de 24 de Março do corrente anno : revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção.
—José Pinto Homem d'Azevedo.

LEI N. 68

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar pagar a Companhia de navegação a vapor do Rio Itabapoana a quantia que lhe for devida até a data da rescisão do respectivo contracto : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.ª Secção.
—José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 69

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a auxiliar com a quantia de quinhentos mil reis (500\$000) a commissão popular da Barra do rio Jucu incumbida da construcção de um cemiterio publico n'aquella localidade : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e a fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1.^a Secção
—José Pinto Homem d'Azevedo.

LEI N. 70

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. Unico.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar pagar a Francisco Moreira Duarte, ex-guarda fiscal da Agencia de Rendas do Mucury, a quantia de douscentos e oitenta e dous mil reis (282\$000) importancia de seus vencimentos até a data da supressão da referida Agencia : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de

mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario o Chefe da 1.^a Secção.
—José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 71

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.^o Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.^o—Fica o Presidente da Provincia autorizado a despendar até a quantia de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$000) com o reparo de todo o edificio publico onde funciona a Camara Municipal da Villa de Guarapary, afim de que sejam ali preparados commodos no pavimento terreo para quartel, xadrez e outras dependencias.

Art. 2.^o—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O

Secretario interino do Governo d'esta Provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1.ª Secção.— José Pinto Homem de Azevedo.

LEI N. 72

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorizado a conceder a Eugenio Pinto Netto e Christiano José Espindola, bem como a Manoel Vieira de Andrade Resendo isenção de imposto durante o prazo de dez annos, para as fabricas a vapor que pretendem estabelecer n'esta Capital para beneficiamento de café e outros generos, e refinação de assucar, menos quanto aos direitos de exportação sobre o café.

Artigo 2.º—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) José Camillo Ferreira Rebello.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1.ª Secção.— José Pinto Homem d'Azevedo.

LEI N. 73

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decreitou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º— Fica creada na Capital uma escola nocturna para adultos.

Artigo 2. — Esta escola será sujeita ao regimen das demais: o seu professor gozará das mesmas vantagens, que os outros.

Artigo 3. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario: O Chefe da 1.ª Secção.
—*José Pinto Homem d'Azevedo.*

LEI N. 74.

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1. — Fica o Presidente da Provincia autorizado a despendar a quantia de dois contos de reis (200\$000) com a construcção de um Cães no lugar —Atalaia— porto de Guarapary, em que possão atracar as embarcações.

Artigo 2. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 15 dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1.ª Secção.—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 75

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1. — Fica o Presidente da Provincia au-

torizado a despendar até a quantia de um conto de réis (1:000\$000) com o concerto da ponte existente sobre o —Rio Veado, na séde da mesma Freguezia, municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario : O Chefe da 1ª Secção
—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 76

JOSÉ CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias, Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a despendar a quantia de dois contos de réis (2:000\$000) com os melhoramentos da estrada que da barra—Ribeirão Alegre segue para o Espirito Santo em precedencia até a passagem do rio Itapemirim, na fazenda de S. Francisco do Norte, e bem assim, a construir uma ponte no mesmo Ribeirão Alegre propriedade dos herdeiros do Snado Commendador Felicio Augusto de Lacerda.

Art. 2.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O Chefe da 1ª Secção.—*José Pinto Homem de Azevedo.*

LEI N. 77

JOSE CAMILLO FERREIRA REBELLO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 5.º Vice-Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

CAPITULO 1.º

TITULO 1.º

DA RECEITA

Artigo 1.º — Fica o Presidente da Provincia autorizado a fazer arrecadar no exercicio financeiro de 1884 a 1885 as rendas em seguida mencionadas e orçadas em Rs. 431:450\$000.

RENDA DE EXPORTAÇÃO.

§ 1.	17 reis por kilo de café pilado	230:000\$000
§ 2.	10 reis por litro de café em côco	50\$000
§ 3.	10 reis por kilo de assucar	4:500\$000
§ 4.	20 reis por kilo de toucinho	30\$000
§ 5.	4 reis por litro de farinha	20:000\$000
§ 6.	10 reis por litro de farinha de tapioca	120\$000
§ 7.	10 reis por kilo de polvilho	50\$000
§ 8.	4 reis por litro de milho	4:500\$000
§ 9.	2 reis por litro de mamona ou bagu	\$
§ 10.	10 reis por litro de aguardente	200\$000
§ 11.	8 reis por litro de feijão ou arroz	150\$000

§ 12.	6 reis por kilo de algodão	120\$000
§ 13.	20 reis por kilo de peixe salgado	700\$000
§ 14.	100 reis por kilo de fumo	250\$000
§ 15.	40 reis por litro de piche	40\$000
§ 16.	100 reis por cento de fl-chas	330\$000
§ 17.	250 reis por couro salgado ou secco	160\$000
§ 18.	200 reis por couro curtido	\$
§ 19.	7 por cento sobre o valor official de outro qualquer genero que não estiver especialmente taxado	\$
§ 20.	2500 reis por tora de jacarandá	3:800\$000
§ 21.	1250 reis por couçoeira de jacarandá.	4:000\$000
§ 22.	1000 reis por pranchão de qualquer madeira	450\$000
§ 23.	150 reis por taboa de 0.027 de espessura, sendo considerado pranchão a que extender dessa bitola	200\$000
§ 24.	120 reis por dormente	\$
§ 25.	150 reis por metro de viga barrete ou frechal	1:200\$000
§ 26.	2000 por pau curvo de construção naval	\$
§ 27.	200 reis por curva de camará	10\$000
§ 28.	1500 reis por tora de madeira de lei	300\$000
§ 29.	20\$000 por mastro	20\$000
§ 30.	500 por dúzia de cabreço	\$
§ 31.	200 por dúzia de ripas	20\$000
§ 32.	15 % sobre o valor official de outra qualquer madeira que não esteja especialmente taxada	

RENDAS DO INTERIOR

§ 33.	10.000 por escravo que sair	
-------	-----------------------------	--

da Provincia, sobre qualquer titulo, excepto os correios, tropeiros e portadores que sahirem e voltarem em poucos dias	800\$000
§ 24 25 % sobre vencimentos do primeiro anno dos empregados que forem aposentados, reformados ou jubilados	920\$000
§ 25 30 % sobre os vencimentos do primeiro anno dos officios de justiça, conforme a lotação, pagos na occasião do provimento vitalicio	120\$000
§ 26 5 % de novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciales aos empregados effectivos e interinos, cobrados no primeiro anno era prestações	1:900\$000
§ 27 3 % sobre o valor dos bens moveis ou immoveis transmitidos por meio de praça publica, leilão, adjudicação a credores ou herdeiros para pagamento d'aquelles, sendo este imposto calculado somente sobre metade do valor dos bens adjudicados ou remidos quando tiver de ser pago pelo conjuge meeiro	2:500\$000
§ 28 50,000 reis sobre transmissão de escravos	10:000\$000
§ 29 200\$000 reis por subvencão paga pelo cofre provincial	400\$000
§ 40 50\$000 sobre engenho que fabricar aguardente, ou assucar, quer seja zivido por	

vapor quer por agua : e 30\$000 reis quando forem outros os motores, comprehendida a venda a retalho nos mesmos engenhos	2:500\$000
§ 41 15000 reis sobre casa que vender polvora, munição ou armamento	640\$000
§ 42 25000 reis sobre casas publicas de bilhares ou jogos permittidos	200\$000
§ 43 100\$000 reis sobre casas que vender bilhetes de loteria e 50\$ reis sobre vendedor ambulante de taes bilhetes	150\$000
§ 44 100\$000 reis sobre casas de joalheiro	100\$000
§ 45 20,000 reis sobre casas que venderem joias, objectos de ouro, ou prata, plaquet, latas, cobre ou nikel, pedras preciosas ou falsas, não sendo este commercio especial	800\$000
§ 46 80,000 reis sobre casa de negocio de 1. classe : 60,000 rs. sobre as de segunda : 40,000 reis sobre as de 3. e 20,000 rs. sobre as de 4. : servindo-se para a designação das classes o fundo capital maior de 10:000\$ reis para a 1. — 5:000\$ reis para as de 2. — e 3:500\$ reis para as de 3., e dahi para baixo para as de 4. classe	14:000\$0000
§ 47 30,000 sobre pharmacias e drogarias	360\$000
§ 48 100,000 reis sobre casa de negocio que vender drogas me-	

dicinas; ou quizesquer preparados estrangeiros ou nacionaes nos logares onde houver pharmacies ou drogarias; e 15000 reis onde não houver	340\$000
§ 49 50,000 reis sobre hotel ou casa de pasto na Capital, 30\$ reis nas Cidades e Villas e 20\$ nos outros logares	300\$000
§ 50 50,000 reis sobre padarias, fabrica de doces ou similares	800\$000
§ 51 25,000 reis sobre fabrica de cerveja ou licitas	50\$000
§ 52 20,000 reis sobre olaria que fabricar para vender	100\$000
§ 53 16\$000 reis sobre casa que vende fumo e seus preparatos	3.000\$000
§ 54 30\$000 reis sobre joalheiro ambulante e um conto de reis para negociar em joias em todos os municipios da Provincia, independentemente de outra contribuição provincial, sendo estes impostos cobrados por trimestre aiantados em prestações proporcionaes, ficando o contribuinte sujeito a multa de 1:000\$ reis caso seja encontrado sem a respectiva licença, ou sendo esta insufficiente	600\$000
§ 55 20 \$000 reis sobre cada escravo que entrar na Provincia: excepta-se 1.º os que forem introduzidos por proprietarios ou rras estabelecidos, ou que vierem a estabelecer-se; 2.º os que forem herdados, ou vierem em companhia de seus senhores,	

10\$ por cada um	600\$000
§ 56 15\$000 reis sobre escravo que exercer officio mecanico á jornal, e 10\$000 reis sobre o que andar ao gauho ou for alugado nas Cidades ou Villas	800\$000
§ 57 10\$000 reis sobre fabrica de cigarros ou charutos	50\$000
§ 58 Decima dos predios urbanos, nas Cidades, Villas e povoações, exceptuadas as de menos de 50 casas, na forma das leis n. 17 e 18 de 25 de Abril de 1879 e as casas de residencia temporaria, isto é, não effectiva dos respectivos proprietarios	16.600\$000
§ 59 Taxa de heranças e legados, usufructo, fidei commissio, doação <i>causa mortis</i> ou <i>inter-vivos</i> , na forma da lei em vigor	25.500\$000
§ 60 100,000 reis sobre casa que vender aguardente licores ou outras bebidas espirituosas, fermentadas, doces ou espumantes de produção nacional ou estrangeira, sendo este imposto pago na sua totalidade por casa de negocio de 1.ª classe ou armazem; 60\$000 reis para as de 2.ª; 30\$000 reis para as de 3.ª e 15\$000 reis para as de 4.ª classe, devendo esta classificação regular-se pelo modo disposto no § 46 deste titulo	12.200\$000
§ 61 100\$000 reis sobre trapiches na capital, S. Mathias, Ita-	

pimirim e Barra de Itabipirana; 50\$000 mil reis nos outros portos : devendo considerar-se como trapiche, todo o armazem de mercadorias ou generos de importação e exportação, em que se sobreestada ou deposita os quer seja alfandegalo, quer não

§ 62 10\$000 reis sobre pessoa que negociar em gado vacum, muar, cavallar e cerdum

1:000\$000

§ 63 15\$000 reis sobre m edicos, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, procuradores de causas, padres que exercerem sua profissão, curadores geraes, despachantes d'Alfandega, tabellães e escriptores exceptualos os do Juizo de paz e dos Juizes Commissarios

100\$000

§ 64 100\$000 reis sobre agencia de companhia de qualquer natureza, permanente, temporaria ou ambulante, inclusive a agencia de vapores ou de cascas commerciaes de fóra da provincia, sendo na Capital; 50\$ na Cidade de S. Mathens e Itapimirim e 25\$000 reis nas outras localidades. Exceptuão-se as agencias de companhias de colonizagão

900\$000

§ 65 10\$000 reis sobre pessoa que na Provincia exercer as funcões de cobrador agenciador de foguezia, inculcador de qualquer

650\$000

empresa, companhia ou associagão, que não tenha fins puramente humanitarios, e 20\$ reis não sendo domiciliado na provincia. Exceptuão-se os advogados e quaesquer outros individuos que já pagarem qualquer outro imposto provincial, relativo a industria que exercer

400\$000

§ 66 200\$000 reis sobre carta de privilegio provincial

200\$000

§ 67 Renda de proprios provincias

300\$000

§ 68 Producto da venda das accões da companhia Espirito Santo e Caravellas, que continua o Presidente da Provincia autorizado a fazer

8:200\$000

§ 69 Emolumentos da Secretaria do Governo e estagios fiscaes

2:000\$000

§ 70 10\$000 reis pela matricula dos estudantes em qualquer dos estabelecimentos de instrucção secundaria

300\$000

§ 71 5\$000 reis sobre cada individuo que requerer exame geral, devendo este imposto ser de 30\$000 para os que não tiverem feito o curso no Athenaeu

300\$000

§ 72 Cobrança da divida activa

21:70\$000

§ 73 Producto dos bens do evento

8

§ 74 2 % sobre depositos

8

§ 75 10\$000 reis sobre escravo que exercer profissão de marinheiro ou embarcadico de navio, vapor, lancha de cabotagem ou de pesca

100\$000

§ 76 1/2 % sobre escripturas pu-

blicas ou particulares de compra, venda, locação, arrendamento, aforamento, rescisão ou distracto que não tiver em taxa especial ou outras escripturas de qualquer natureza, exceptuando-se as de reconhecimento de divida que pagarão 1/10 /e as de locação de serviço de parceria e arrendamento agricola, que nada pagarão. As de reconhecimento de filho natural ou adopção pagarão 20\$000

§ 77 2\$000 reis sobre folha corrida

§ 78 50\$000 reis sobre mascate para negociar no municipio e 200\$000 reis quando negociar em toda a provincia, sem prejuizo do imposto municipal

§ 79 25, 000 reis sobre photographia ou casa estabelecida effectiva ou temporariamente para tirar retractos por qualquer systema

§ 80 200,000 reis sobre corrector ou individuo que se empregar em compra ou venda de escravos

§ 81 1 % sobre fianças que prestarem os exactores da fazenda, seus escrivães ou quaesquer pessoas para garantia da arrecadação dos impostos e execução dos contractos que a Provincia fôr parte

§ 82 30,000 reis sobre cada anno concedido em provisão de advogado

800\$000
20\$000

900\$000

25\$000

100\$000

90\$000

§ 83 15,000 reis sobre cada anno concedido em provisão de solicitador

§ 84 5,000 reis por pessoa que requerer em Juizo, sendo este imposto cobrado por cada feito orphanalogico, civil e commercial, administrativo, contencioso e criminal, salvo em causas proprias

§ 85 5,000 reis annuaes por procuração dada a terceiro para receber dinheiro dos cofres Provinciales

§ 86 20,000 reis sobre procuração por instrumento publico ou particular e substabelecimento desta para venda de escravos em que não venha declarado o nome do comprador, sendo o imposto cobrado por escravo mencionado nas ditas procurações

§ 87 50\$000 reis sobre madeireiro
§ 88 5\$000 reis sobre porta aberta para negociar em qualquer genero de cultura ou industria, dentro ou fóra das Cidades, Villas ou povoações que não estiverem especialmentes taxadas

§ 89 10\$000 reis sobre casa que vender baralho de cartas

§ 90 5\$000 reis sobre casa que vender fogos artificiaes

§ 91 50\$000 reis sobre casa ou officina de fundição ou de machina, se fôr rural, pagará cinco

45\$000

250\$000

100\$000

300\$000
200\$000

620\$000

110\$000

200\$000

mil reis (5\$000)	100\$000
§ 92 400 reis sobre metro de terreno não edificado dentro da capital, ainda que seja fechado por muro ou cerca, exceptuando-se chacaras, jardins, quintaes ou pateos, que forem dependencias de casas de morada	200\$000
§ 93 2\$000 reis sobre casa que vende kerosene	250\$000
§ 94 5 % sobre a transferencia ou cessão de privilegio, e contracto de empresa subvencionada pela cofre provincial	\$
§ 95 200\$000 reis sobre empresa subvencionada pelos cofres provinciais, ou que innovar o contracto	200\$000
§ 96 10,000 reis sobre lancha que se empregar na p.sca	150\$000
§ 97 100,000 reis sobre escriptorio, casa ou agencia que vender generos a commissão na Capital, sendo cobrado pela metade nas outras localidades, ficando porém neste caso isentos do imposto do § 46 deste titulo	300\$000
§ 98 5 % sobre o valor de qualquer contracto, que se prorogar e tantas vezes quantas forem as prorrogações	300\$000
§ 99 50,000 reis sobre casas ou barracões, que venderem generos ou fornecerem alimentos nas aproximações das vias, e áreas em construcções, sem	

prejuizo dos outros impostos Provinciaes e Municipaes, que lhes competem pagar e sobre abarrascamento de negociantes conhecidos pelo nome de Ciganos nas povoações ou em suas proximidades	\$
§ 100 50,000 reis sobre dentista ambulante ou estabelecido	160\$000
§ 101 20,000 reis sobre officina de Selleiro, Colchoeiro, B. hu-leiro e outros artefactos semelhantes, se já não pagarem o imposto do § 46 deste titulo ; e 50,000 reis sobre casas de negocio que venderem arreios para montaria, nos lugares onde não houverem casas especiaes de ses artigos	150\$000
§ 102 10\$000 reis sobre loja ou officina de encadernador	10\$000
§ 103 10\$000 reis sobre officinas de concertar relógio	30\$000
§ 104 100\$000 reis sobre fabricas de gaz, sabão e velas	200\$000
§ 105 50\$000 reis sobre fabrica de tecidos	\$
§ 106 5\$000 reis sobre fabricante de cal de marisco e o dobro quando for cal de pedra	100\$000
§ 107 10\$000 reis sobre cocheira de animal a trato ou aluguel	10\$000
§ 108 2 reaes por litro de sal dado a consumo	3,000\$000
§ 109 5\$000 reis sobre pipa de aguardente dada a consumo e que não for fabricada dentro da provincia	50\$000

§ 110 10 reis por kilo de as- não fabricado na provincia e dado a consumo	50\$000
§ 111 50\$000 reis sobre engenhos centraes que beneficião café	100\$000
§ 112 Taboas, pranchões e dor- mentes de fora da provincia, pagarão as taboas e pranchões o dobro do imposto taxado nos §§ 22 e 23 e os dormentes pa- garão 3\$000 reis por dasia	\$
§ 113 Imposto sobre patentes da Guarda Nacional	1:300\$000
§ 114 Imposto de 1000 reis por averbações no Thesouro Pro- vincial de quaesquer titulos de nomeações provincial, compre- hendidas as provisões dos pa- rochos	500\$000
§ 115 Multas por infracções das leis e regulamentos inclusive a de 12 % aos responsaveis pa- ra com a Fazenda Provincial	1:000\$000
§ 116 Indemnisação, restituição e alcances	1:000\$000
§ 117 Receita eventual	400\$000

RENDAS COM APLICAÇÃO ESPECIAL

§ 118 Supprimento do Governo Geral para a força publica po- licial	15:000\$000
	431.450\$000

CAPITULO 2.

DA DESPESA

Com os serviços mencionados n'esta lei fica o
Presidente da Provincia autorizado a despende no
referido exercicio de 1884—1885 a quantia da
475:760\$000.

TITULO 1.

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

Art. 2.

§ 1. Subsidio a 22 Mem- bros da Assembléa	10:736\$000
§ 2. Ajuda de custo aos que morarem fóra da Capital	1:494\$000
§ 3. Com o pessoal da Se- cretaria	2:380\$000
§ 4. Com o Tachygrapho	3:500\$000
§ 5. Impressões de proja- ctos, publicações de debates e annaes	3:000\$000
§ 6. Expediente	300\$000
	21:410\$000

TITULO 2.

SECRETARIA DO GOVERNO

§ 1. Com o pessoal	12:150\$000
§ 2. Publicações dos a- ctos do Governo e im- pressões, inclusive an- nexos	4:000\$000
§ 3. Expediente	1:500\$000
§ 4. Gratificação a um	

Chefe de secção por
contar mais de 25 an-
nos

360\$000

- § 5. Gratificação ao Se-
cretario effectivo, me-
tade da qual passará
ao Official de Gabinet-
te quando aquelle não
estiver em exercicio,
e a outra metade ao
empregado que servir
n'esse cargo

1:200\$000 19:210\$000

TITULO 3.

THEOURO PROVINCIAL

1. Pessoal 22:120\$000
2. Expediente e im-
presões 2:000\$000
3. Custas judiciaes 600\$000
4. Porcentagens a a-
gentes e recebedores 47:100\$000
5. Gratificação ao Juiz
dos Feitos e Escrivão,
sendo 600\$000 réis a
este e 1:200\$000 réis
áquelle, deixando am-
bos por este facto de
receber as custas da
cobrança da divida
activa, que reverterão
em favor dos cofres
provinciaes.

1:800\$000 08:710\$000

TITULO 4.

INSTRUCCAO PUBLICA

- Unico. Com a instruc-

ção publica, primaria
e secundaria, e tudo
mais quanto se refere
a esse ramo de servi-
ço publico

100:000\$000.

TITULO 5.

BIBLIOTHECA PUBLICA

- § 1. Pessoal 2:100\$000
§ 2. Com encadernações
e livros 500\$000
§ 3. Expediente 300\$000 2:900\$000

TITULO 6.

CULTO PUBLICO

- § Unico. Guisamento ás
parochias, sendo 109\$
reis á da Capital e 50\$
reis as demais 1:350\$000

TITULO 7.

ILLUMINACAO PUBLICA

- § 1. Com a illuminação
da Capital 19:000\$000
§ 2. Com a da Cidade
de São Mathens 3:000\$000 22:000\$000

TITULO 8.

SEGURANCA PUBLICA

- § 1. Pessoal da Compa-
nhia de policia 53:500\$000

§ 2. Fardamento, equipamento e armamento	10:000\$000
§ 3. Gratificação ao medico	600\$000
§ 4. Aluguel de casas para cadêas, quartéis, luz, agua e aceio	4:700\$000
§ 5. Sustento e vestuario dos presos pobres	8:000\$000
§ 6. Condução de presos e diligencias policiaes	1:000\$000 82:800\$000

TITULO 9.

SAUDE E CARIDADE PUBLICA

§ Unico. — Donativo á Santa Casa de Misericórdia, obrigando-se ella ao tratamento das praças policiaes e dos presos pobres, ficando o desconto do pret das praças nos cofres provinciaes

6:000\$000.

TITULO 10.

OBRAZ PUBLICAS

§ 1. — Vencimento ao inspector	3:200\$000
§ 2. — Ajuda de custo ao mesmo	400\$000
§ 3. — Obras publicas	16:000\$000
§ 4. — Obras diversas, concertos e reparos	8:000\$000 27:600\$000

TITULO 11.

PESOAAL INACTIVO

§ Unico. — Empregados aposentados, jubilados ou reformados, e pensão as irmãs solteiras do finado professor Ignacio dos Santos Pinto

30:000\$000

TITULO 12.

SURVENÇÕES

§ 1. — Ao engenho central de café em Santa Leopoldina 6:000\$000

§ 2. — Ao empresario de navegação a vapor entre a Barra e o Cachoeiro de Itapemirim 6:000\$000

§ 3. — A empresa de navegação entre a capital e os portos da provincia, conforme a lei n. 9 de 24 de Março de 1884. 18:000\$000

§ 4. — A empresa de navegação entre os portos da Europa e d'esta capital conforme a lei n. 17 de 3 de Abril de 1884. 26:000\$000

§ 5. — Juros e amortização do emprestimo contratado pela Ca-

Município do
Cachoeiro de Itapemi-
rã (art. 6 da lei n.
9 de Abril de 1833) 1:000\$000 57:900\$300

TITULO 13
DIVERBAS DESPEZAS

1. — Juros de apalices	17:040\$000
2. — Dividas de exerci- cios findos, inclusive o pagamento de . . . 2418446 reis a Anto- nio Xavier da Costa, ex-guarla da meza de rendas de S. Edo- ardo proveniente de porcentagens que dei- xou de receber	8:000\$000
3. — Restituições	5:000\$000
4. — Ao encarregado do relógio publico, o- brigando-se aos con- certos	240\$000
5. — A auxilio a Godofre- do da Silveira pela publicação do Alma- nack nos annos de 1884, 1885, a 800\$000 reis cada anno	1:600\$000
6. — Eventuaes	4:000\$000 35:880\$000
	475:760\$000

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 3. — Fica o Presidente da Provincia auto-
rizado a mandar proceder a cobrança amigavel
da divida activa, podendo dispensar os devedores

do pagamento das custas e multas em que houverem
incorrido pela mora, quanto a divida liqui-
dada até o exercicio de 1882 - 1883.

Art. 4. — Os impostos taxados especialmente
nos diversos paragraphos da renda interna serão
cobrados sem prejuizo uns dos outros, embora re-
caião sobre o mesmo estabelecimento commercial
ou industrial, a titulo diverso.

Art. 5. — Fica o Presidente da Provincia auto-
risado a rever e alterar a tabella dos vencimentos
dos empregados fiscaes, que acompanha a Lei n.
22 de 10 de Maio de 1883, e a expedir o Regula-
mento necessário para que a porcentagem dos ge-
neros de exportação da Provincia, que forem des-
pachados e embarcados para o porto d'esta Capi-
tal, caiba aos empregados fiscaes das localidades
em que se realizar o embarque.

Art. 6. — Em nenhuma estação fiscal poderá
ser despachada madeira alguma sem que o export-
ador prove com o talão ter n'ella pago o imposto
do Artigo 1. § 86.

Art. 7. — Em toda a margem dos rios Itabapo-
ana e Mucury a madeira que fór exportada, pa-
gará o imposto dos §§ 20 a 32 do Artigo 1.º, com
o abatimento de 75 %; devendo fazer se igual
abatimento ao imposto do § 86 do mesmo Artigo.

Art. 8. — Para fiscalização do imposto sobre
madeira na margem do rio Mucury poderá o Pre-
sidente da Provincia autorisar o Administrador da
meza de Rendas da Barra de S. Matheus a ter ali
um Agente de sua confiança e que sob sua res-
ponsabilidade proceda á cobrança do respectivo
imposto.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 9. — O juro a que se refere o Artigo 21
da Lei n. 23 de 11 de Maio de 1883 será o mesmo
das demais apolices emitidas pela Provincia.

Art. 10. — Todos os contractos, em virtude dos quaes recação sobre a Provincia quaesquer onus ou obrigações pecuniarias deverão ser lavrados na secção do Contencioso do Theouro Provincial e approvados pela Presidência.

Art. 11. — Continúa em vigor a disposição do Artigo 13 da Lei n.º 23 de 11 de Maio de 1883 só podendo a Presidencia da Provincia abrir creditos supplementares para a verba do § 5.º, Tit. 8.º, Art. 2 da presente Lei.

Art. 12. — As verbas consignadas na presente Lei para serviços que não forem effectuados, poderão ser applicadas ás obras publicas.

Art. 13. — Fica o Presidente da Provincia autorisado a expedir o necessario Regulamento para cobrança de uma taxa itineraria nas estradas ou pontes nos limites d'esta Provincia, devendo o producto d'esse imposto ser applicado aos melhoramentos das vias de communicações do municipio onde fór ella cobrada, por intermedio das respectivas municipalidades.

Art. 14. — Será feita por conta do Theouro Provincial a despesa com a publicação pela imprensa dos Editaes relativos ao lançamento dos impostos provinciaes.

Art. 15. — Fica o Presidente da Provincia autorizado a fazer nova emissão de apolices Provinciaes para supprir o deficit do exercicio financeiro de 1883 — 1884.

DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 16. — A presente Lei continuará em vigor durante o primeiro semestre do exercicio financeiro de 1885 — 1886.

Art. 17. — Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 16 dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, sexagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *José Camillo Ferreira Rebello.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dezesseis dias do mez de Maio de 1884.

Servindo de Secretario do Governo O chefe da 1.ª Secção. — *José Pinto Homem Figueiredo.*

ERRATA

PAG.	LINHA	ONDE ESTA'	LEA-SE
9	24	Paty	Paraty
11	30	(L. T.)	(L.S.)
13	5	delpho	Adelpho
14	13	(L. .)	(L.S.)
15	4	pelos	pelo
"	8	Itaomerim	Itapemirim
"	24	que	que
16	15	profssor	professor
"	25	vinte e quatro	vinte e sete
18	8	Assembléa Pro- vincial	Assembléa Legislativa Provincial
"	13	Secretaria	Secretaria
"	15	Sil-	Sil-
"	28	ancionei	sancionei
21	25	cruseiro	Cruzeiro
28	13	á	a
"	26	ouinze	quinze
30	19	sejão	seja
31	25	Santo	Santa
32	6	vncia	dencia
"	20	Monjaraim	Monjar dim
34	29	Cheef	Chefe
39	15	NO JARDIM	MONJARDIM
43	7	á	a
"	23	sexagessimo	sexagesimo
45	19	causa inter	causa e in- ter.

46	9	testar	testa-
48	32	que e	que a
50	28	solia	sollas
53	38	lanigero	lanigero
56	14	annuala onto	annuala
"	19		mente
62	2	Coveiro	Coveiro
70	22	renas	rendas
72	4	houverem	houverem
"	12	o	e
77	8	a quere	a quem
82	7	annuo	annuo
"	30	vinte e cinco	deus dias
"	34	sua	sua
"	35	hos	dos
84	2	todos	todos
95	21	compedidos	compendios
97	15	ontravento-	contravento-
		res	res
98	27	ico	cinco
"	36	dovinos	bovinos
101	4	trinta	trinta
104	26	op	do
"	34	pseguranca	e seguranca
105	1,2 e 3		Art. 28. —
			Picão expres-
			samente pro-
			hibido os do-
			bres funebres
			ao infractor
			multa de vin-
			te mil reis.

107	37	Terminando	Terminando
110	\$ 4		Defender
			em Juizo
			os direitos
			da Cama-
"	37	no	ra
114	13	(L. L.)	ou
121	19	incluco	(L. S.)
125	23	quinz	nucleo
126	1	III	quinze
"	30	Cheo	lei
141	7	Lei	Chefe
145	28	oitanta	Resolução
153	18		oitenta
			(L.S.) Jo-
			s Camillo
			Ferreira
			Rebello.
156	9	Resolução	Lei
159	26	4,000	40 000
165	34		200-000
166	9		25000
167	4	abarrasca-	
		mento	abarraca-
"	31	10 7	mento
168	3		107
			50000

INDICE DAS LEIS

N.	DE QUE TRATAM	PAGINAS
1	Subsidio da legislatura de 1886—87	3—4
2	Autorisa diversas obras	4—6
3	Idem, idem	6—7
4	Idem, idem	7—8
5	Idem, idem	9—10
6	Idem, idem	10—12
7	Idem, idem	12—13
8	Idem, idem	13—14
9	Subvenção á navega- ção dos portos	14—16
10	Approva as aposento- dorias de J. P. dos Sen- tos e J. C. de Lirio	16—17
11	Restituição a D. S. Lima	17—18
12	Autorisa diversas obras	18—19
13	Altera regulamento do cemiterio da villa do C. de Itapemirim	20—1
14	Autorisa diversas obras no municipio do C. de Itapemirim	20—21
15	Idem nos de Benevente e Guarapary	22—24
16	Autorisa construcção de ponte em Tymbuy na Serra	24—25
17	Autorisa o contrato de navegação directa	

	e rescinde o de bal- deação	25—26
18	Eleva a Freguesia do Alegre á categoria de Villa	26—28
19	Additivos ao Código de Posturas da villa do C. do Itapemirim	28—29
20	Autorisa a innovação do contracto da illu- minação á gaz	29—31
21	Transfere á sede da Freguesia do Quei- mado para á Povo- ação do Porto do Ca- choeiro que é eleva- do á villa	31—32
22	Auxilio á Camara mu- nicipal da Capital	32—33
23	Transfere a abertura da Assembléa para 5 de Outubro	34—35
24	Restituição a Paulina F. da Silva	35—36
25	Autorisa diversas obras	39
26	Idem a despesa com a illuminação das cida- dades e villas	40
27	Auxilio a linha telepho- nica entre a Villa do C. de Itapemirim e a Barra do mesmo no- me	40—41
28	Autorisação á Camara do C. de Itapemirim	